



Diário Oficial de Palmas

ANO XII
SEGUNDA-FEIRA
22 DE NOVEMBRO DE 2021
MUNICÍPIO DE PALMAS
ESTADO DO TOCANTINS

EDIÇÃO Nº
2.861

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	5
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO.....	10
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO	11
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO.....	12
SECRETARIA DE FINANÇAS.....	12
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	12
SECRETARIA DA SAÚDE.....	16
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS REGIONAIS	16
SECRETARIA DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA.....	17
FUNDAÇÃO CULTURAL.....	17
FUNDAÇÃO ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA	18
AGÊNCIA DE TURISMO.....	19

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2.630, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera o art. 5º da Lei nº 1.367, de 17 de maio de 2005, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do município de Palmas - BANCO DO POVO e dá outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 1.367, de 17 de maio de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

I - taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês na geração do contrato de empréstimo e na atualização de dívida vencida;

III - multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da parcela, ao mês, por atraso no pagamento;

IV - taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, em caso de necessidade de renegociação da dívida, para pagamento parcelado, aplicada sobre o montante devido, apurado e atualizado;

V - prazo de pagamento de até 36 (trinta e seis) meses para pessoas físicas ou jurídicas, podendo ser concedida carência de:

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 19 de novembro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

LEI Nº 2.631, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

Estabelece diretrizes de prevenção e combate à violência contra as mulheres, no âmbito das instituições de ensino no Município de Palmas.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes de prevenção e combate à violência contra as mulheres na rede municipal de ensino.

Art. 2º São diretrizes desta Lei:

I - capacitação de educadores, equipes pedagógicas e trabalhadores da área da educação municipal;

II - promoção de debates, seminários, campanhas educativas e workshops com o objetivo de impedir práticas de violência de todos os tipos, bem como a conscientização de crianças e adolescentes sobre a violência contra as mulheres;

III - identificação e orientação das formas de violência, de discriminação e de qualquer tipo de preconceito contra mulheres;

IV - promoção e integração com a comunidade escolar e organizações da sociedade civil sobre a importância da valorização das mulheres, com a finalidade de estimular a autonomia;

V - atuação em parceria com instituições formadoras de profissionais de educação, com os conselhos municipais da mulher, da criança e do adolescente e da educação, bem como, os fóruns de debates, coletivos, associações, sindicatos e entidades representativas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 19 de novembro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

(Originária do Projeto de Lei nº 122/2021, de autoria do Vereador Daniel Nascimento)

LEI Nº 2.632, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

Concede Título de Cidadão Palmense ao Senhor Jaizon Veras Barbosa.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Palmense ao Senhor Jaizon Veras Barbosa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 19 de novembro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

(Originária do Projeto de Lei nº 48/2020, de autoria do Vereador Moisés Marinho)

LEI Nº 2.633, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico-pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista - TEA, para os fins que especifica.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O laudo médico-pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista - TEA, para fins de obtenção de benefícios destinados às pessoas com deficiência previstos na legislação do Município, passa a ter validade por prazo indeterminado.

§ 1º O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º O laudo de que trata esta Lei poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observando o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 3º A apresentação do laudo de que trata esta Lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção dos benefícios a que se refere o caput.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Palmas, 19 de novembro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

(Originária do Projeto de Lei nº 111/2021, de autoria do Vereador Rubens Uchôa)

LEI Nº 2.634, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

Concede Título de Cidadão Palmense ao Senhor Lourival Luiz do Prado.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Palmense ao Senhor Lourival Luiz do Prado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 19 de novembro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

(Originária do Projeto de Lei nº 76/2020, de autoria do Vereador Filipe Martins)

LEI Nº 2.635, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

Concede Título de Cidadão Palmense ao Senhor Eurípedes Flogêncio de Souza.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Palmense ao Senhor Eurípedes Flogêncio de Souza.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 19 de novembro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

(Originária do Projeto de Lei nº 75/2020, de autoria do Vereador Filipe Martins)

LEI Nº 2.636, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

Concede Título de Cidadão Palmense ao Senhor Reinaldo Martini.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Palmense ao Senhor Reinaldo Martini.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 19 de novembro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

(Originária do Projeto de Lei nº 188/2019, de autoria do Vereador Lúcio Campelo)

LEI Nº 2.637, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

Inclui a data de 25 de julho como Dia Municipal da Mulher Negra no calendário de datas comemorativas do Município de Palmas.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Municipal da Mulher Negra", a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho no Município de Palmas.

Art. 2º A data será incluída no calendário oficial das datas comemorativas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palmas, 19 de novembro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

(Originária do Projeto de Lei nº 141/2021, de autoria do Vereador Joatan de Jesus)

LEI Nº 2.638, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui a Semana de Incentivo à Educação Financeira no Município de Palmas.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - TOCANTINS

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO

Prefeita de Palmas

AGOSTINHO ARAÚJO RODRIGUES JÚNIOR

Secretário da Casa Civil do Município

NOEMI OLIVEIRA DE SOUZA

Superintendente de Elaboração Legislativa

IDERLAN SALES DE BRITO

Diretor do Diário Oficial do Município



CASA CIVIL

IMPrensa OFICIAL

<http://diariooficial.palmas.to.gov.br>

diariooficialpalmas@gmail.com

Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A

Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas/TO

CEP: 77006-014 | Fone: (63) 3212-7602

Art. 1º Fica instituída, no Município de Palmas, a Semana Municipal de Incentivo à Educação Financeira com o objetivo de promover a conscientização da população sobre conceitos básicos de educação financeira.

Parágrafo único. A Semana Municipal de Incentivo à Educação Financeira de Palmas será realizada, anualmente, na última semana de outubro, passando a integrar o calendário de eventos do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 19 de novembro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

(Originária do Projeto de Lei nº 167/2021, de autoria do Vereador Rubens Uchôa)

LEI Nº 2.639, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui o Dia Municipal de Conscientização Sobre o Vítligo no Calendário Oficial do Município de Palmas.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Palmas o “Dia Municipal de Conscientização Sobre o Vítligo”, a ser comemorado anualmente, no dia 25 de junho, data instituída como o “Dia Mundial do Vítligo”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 19 de novembro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

(Originária do Projeto de Lei nº 173 /2021, de autoria do Vereador Rubens Uchôa)

LEI Nº 2.640, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

Declara de Utilidade Pública Municipal o Instituto Criativo do Tocantins.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Municipal o Instituto Criativo do Tocantins, inscrito no CNPJ sob nº 22.908.276/0001-05, com sede na Quadra 1106 Sul, Alameda 24, Lote 02, CEP 77.024-086, Plano Diretor Sul, em Palmas-TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 19 de novembro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

(Originária do Projeto de Lei nº 413/2021, de autoria do Vereador Rubens Uchôa)

LEI Nº 2.641, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui a Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar no âmbito do município de Palmas-TO, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar, que norteará a elaboração e a implementação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar.

§ 1º A Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar tem por objetivo orientar as ações do município voltadas para o desenvolvimento rural sustentável e solidário e para o fortalecimento da agricultura familiar no Município, garantida a participação da sociedade civil organizada.

§ 2º A Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar será desenvolvida, no que couber, em articulação com as demais ações de desenvolvimento agrícola, bem como com as outras políticas públicas, os órgãos e os conselhos de representação da agricultura familiar no âmbito Estadual.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar:

I - a produção de alimentos básicos e a sua distribuição, preservados os interesses dos produtores e consumidores, mediante a adoção de tecnologias viáveis e estratégicas;

II - o abastecimento adequado e a segurança alimentar como condições básicas para a tranquilidade social, a ordem pública, o processo de desenvolvimento socioeconômico e os direitos da cidadania;

III - a adoção da sustentabilidade socioeconômico e ambiental como paradigma na redução das desigualdades sociais e regionais e na promoção de agroecossistemas viáveis;

IV - o reconhecimento, pelo Poder Público, da diversidade de características da agricultura familiar quanto à estrutura fundiária, às condições do solo e do clima, à capacidade gerencial, às condições socioeconômicas e culturais, na definição de suas ações;

V - a participação social na formulação, na execução e no monitoramento das políticas agrícolas e dos planos de desenvolvimento rural sustentável e solidário como condição necessária para assegurar a sua legitimidade;

VI - a articulação do Município com a administração Estadual e Federal, com vistas a promover o desenvolvimento sustentável do setor agrícola e dos espaços rurais;

VII - o acesso das famílias rurais aos serviços essenciais de saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e cultura, bem como a outros benefícios sociais;

VIII - a articulação entre o Poder Público e a iniciativa privada, com vistas a dotar a produção da agricultura familiar de condições de competitividade nos mercados;

IX - a compatibilização entre a política agrícola municipal e a política agrária, a fim de fornecer a esta as condições necessárias à sua viabilização técnica e socioeconômica;

X - a geração de emprego e renda, bem como a distribuição de recursos públicos para manter e elevar o potencial e a sustentabilidade do setor agrícola;

XI - o desenvolvimento da agricultura familiar com vistas a sua integração gradual na economia de mercado;

XII - a universalização do acesso às políticas públicas estaduais e federais com foco no atendimento da agricultura familiar e dos povos e das comunidades tradicionais;

XIII - a agricultura como atividade econômica que deve proporcionar rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

XIV - o apoio à organização associativa de produtores (as) e trabalhadores (as) rurais como condição necessária para a estabilidade e para o pleno desenvolvimento do setor agrícola e dos espaços rurais;

XV - a valorização da responsabilidade coletiva e compartilhada, tendo por base os princípios da autogestão e da cooperação;

XVI - o reconhecimento da importância do patrimônio ambiental, sociocultural e econômico relacionado com as atividades agropecuárias e com os espaços rurais;

XVII - a transparência dos programas, das ações e da aplicação de recursos públicos no âmbito das políticas públicas relativas ao desenvolvimento rural sustentável;

XVIII - a dinamização econômica com base nas inovações tecnológicas para o estabelecimento de modelo sustentável de produção agropecuária, extrativista, florestal e pesqueira;

XIX - o fortalecimento dos mecanismos de controle e gestão social, tendo como base o fortalecimento das organizações da sociedade civil.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar:

I - definir e disciplinar as ações e os instrumentos do Poder Público destinados a promover, regular, fiscalizar, controlar e avaliar as atividades e suprir as necessidades do setor agrícola, com vistas a assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícola, a rentabilidade dos empreendimentos, a estabilidade dos preços e do mercado, a redução das disparidades regionais e de renda e a melhoria das condições de vida da família rural;

II - garantir a regularidade do abastecimento alimentar mediante oferta crescente e sustentada dos produtos básicos para a alimentação da população;

III - estimular e apoiar as iniciativas de organização cooperativa e associativa de produtores e trabalhadores rurais;

IV - eliminar distorções que afetem o desempenho das funções socioeconômicas da agricultura;

V - proteger o meio ambiente, garantir o uso racional dos recursos naturais e estimular a recuperação dos ecossistemas degradados;

VI - promover a formação de estoques estratégicos e a elevação dos padrões competitivos, com vistas ao estabelecimento de melhores condições para a comercialização, o abastecimento e a exportação de produtos;

VII - prestar apoio institucional ao produtor rural, garantindo atendimento prioritário e diferenciado ao agricultor familiar, aos povos e comunidades tradicionais, bem como aos beneficiários dos programas de reforma agrária.

VIII - prestar assistência técnica e extensão rural pública, gratuita e de qualidade para a agricultura familiar e para os povos e comunidades tradicionais;

IX - promover a integração das políticas públicas destinadas ao setor agrícola com as demais, de modo a proporcionar acesso da família rural à infraestrutura e aos serviços de saúde, assistência social, saneamento, segurança, transporte, eletrificação, habitação rural, cultura, lazer, esporte e comunicação, incluídos a telefonia e o acesso à internet e a sinal de televisão e rádio;

X - estimular o processo de agroindustrialização, incluídas a fabricação de insumos e as demais fases da cadeia produtiva, com preferência para:

a) as regiões produtoras na implantação de projetos e empreendimentos;

b) a diversificação com foco nos empreendimentos agroindustriais rurais de pequeno porte;

XI - promover e estimular o desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação agrícolas, públicas e privadas, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores internos de produção;

XII - garantir a integração e a ampliação do acesso, entre outros itens, a:

a) infraestrutura de produção e logística de qualidade no campo;

b) transferência da tecnologia gerada pela pesquisa agropecuária, prioritariamente com enfoque agroecológico;

c) equipamentos e sistemas de comercialização e abastecimento alimentar;

d) educação contextualizada de qualidade, capacitação e profissionalização;

XIII - garantir o papel estratégico dos espaços rurais na construção de um modelo de desenvolvimento rural sustentável e solidário com base na agrobiodiversidade;

XIV - fortalecer processos de dinamização econômica, social, cultural e política dos espaços rurais;

XV - priorizar o fortalecimento da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, definidos em lei federal, visando à garantia da soberania e da segurança alimentar e nutricional e à democratização do acesso à terra;

XVI - garantir o acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar;

XVII - formular e implementar programas e ações que assegurem a preservação da biodiversidade, a reprodução do patrimônio cultural e a permanência das populações rurais com dignidade nas áreas rurais, observando a diversidade social e étnico-racial e a equidade de gênero e geração;

XVIII - promover nas áreas rurais a conformidade com as leis trabalhistas vigentes;

XIX - garantir apoio à regularização ambiental dos estabelecimentos rurais da agricultura familiar, em especial à inclusão desses estabelecimentos no Cadastro Ambiental Rural – CAR, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

XX - garantir apoio à regularização sanitária dos estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte;

XXI - consolidar mecanismos e instrumentos de gestão social no planejamento, elaboração, integração, controle e monitoramento das políticas públicas.

Art. 4º A formulação e a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar serão realizadas, observando que seja garantida a participação da sociedade civil organizada, tendo como base as seguintes diretrizes:

I - potencialização da diversidade ambiental, social, cultural e econômica, além da valorização das múltiplas funções desempenhadas pela agricultura familiar e por povos e comunidades tradicionais;

II - dinamização da pluriatividade econômica por meio das inovações tecnológicas e da democratização do acesso às tecnologias relacionadas a sistema de produção sustentável, sobre tudo de base agroecológica;

III - fortalecimento de fatores de atratividade geradores de qualidade de vida, inclusão social e igualdade de oportunidades nos espaços rurais;

IV - fortalecimento de arranjo institucional articulado de forma intersetorial que estimule a integração das ações de estado com as organizações da sociedade civil, no âmbito da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar.

§ 1º Além das diretrizes previstas no caput, a elaboração da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar observará as prioridades emanadas da Política Municipal de Desenvolvimento Agrícola.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Serão viabilizados incentivos e estímulos para a elaboração de leis municipais que instituem as políticas municipais de desenvolvimento rural sustentável e da agricultura familiar, bem como o respectivo Plano Municipal, alinhada com esta Política.

Art. 5º Constituem público alvo dos planos e ações derivados da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar:

I - o agricultor familiar, conforme o art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de junho de 2006;

II - o trabalhador assalariado em atividade agropecuária, conforme o regulamento;

III - o beneficiário de programas estaduais ou federais de crédito fundiário;

IV - a mulher de baixa renda residente no meio rural, conforme regulamento;

V - o jovem filho de agricultor familiar ou trabalhador assalariado a que se referem, respectivamente, os incisos I e II deste artigo;

VI - o pescador artesanal;

VII - o quilombola formalmente reconhecido;

VIII - o indígena;

IX - os demais povos e comunidades tradicionais.

Art. 6º (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 7º (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - (VETADO);

XI - (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 22 de novembro de 2021.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

(Originária do Projeto de Lei nº 99/2021, de autoria do Vereador Eudes Assis)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DESPACHOS DA PREFEITA

MENSAGEM Nº 58/2021

Palmas, 22 de novembro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA Janad Valcari
Presidente da Câmara Municipal de Palmas
NESTA

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV da Lei Orgânica do Município, decidi VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Autógrafo de Lei nº 66, de 27 de outubro de 2021, que dispõe sobre a comunicação por partes dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre casos de violência doméstica do Município de Palmas.

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pelo veto.

Inicialmente, tem-se que a atividade legislativa municipal se submete aos princípios da Constituição Federal e à Lei Orgânica, a qual cabe definir as matérias de competência legislativa do Município, uma vez que a Constituição não a exaure,

pois usa a expressão interesse local para matérias de competência municipal.

No caso presente, percebe-se que a norma se refere a direitos e deveres de particulares (obrigação), afeta ao direito civil, de competência privativa da União.

Conforme preceitua o art. 22, inc. I, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nosso)

(...)”

Nesse sentido, cumpre esclarecer acerca do tema tratado no presente Autógrafo de Lei, em específico condomínio, o art. 1.348 do Código Civil trata sobre as atribuições do síndico, representante legal dos condôminos, senão vejamos:

“Art. 1.348. Compete ao síndico:

I - convocar a assembléia dos condôminos;

II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;

III - dar imediato conhecimento à assembléia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio;

IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembléia;

V - diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;

VI - elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano;

VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas;

VIII - prestar contas à assembléia, anualmente e quando exigidas;

IX - realizar o seguro da edificação.

(...)”

De maneira que resta claramente evidenciado ser matéria que foge à competência local.

Corroborando com o entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, afirma a invasão de competência em lei municipal que incluiu matéria de direito civil, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.453, de 14 de maio de 2018, do Município de Cedral, que “acrescenta os §§ 3º e 4º no Art. 10 da Lei Municipal nº 1.619, de 08 de agosto de 1997, e dá outras providências” Lei que estabelece que “o loteador somente poderá iniciar a comercialização/venda dos lotes ou unidades habitacionais, após o término total das obras de infraestrutura”, e estabelece que “fica o setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Cedral, autorizado a expedir o laudo autorizando a comercialização dos loteamentos ou condomínio, após o término total das obras de infraestrutura, de acordo com suas diretrizes” - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO OU VÍCIO DE INICIATIVA Ausente violação A lei impugnada não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo Rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo que deve ser interpretado restritiva ou estritamente Iniciativa legislativa para promover o adequado ordenamento territorial (art. 30, VIII, da CF) que é comum ou concorrente Precedente do Supremo Tribunal Federal Norma, de resto, que se dirige apenas aos loteadores - PARTICIPAÇÃO POPULAR - (art. 180, II e 181, § 1º, da CE) Desnecessidade Norma impugnada (Lei Municipal 2.453/2018) que, embora esteja a alterar a Lei Municipal 1.619/1997, que “dispõe sobre parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, não versa sobre matéria que deva ser regulada pelo Plano Diretor, e não cuida de parcelamento do solo urbano, limitando-se a

impedir a alienação de lotes enquanto não implementada infraestrutura – COMPETÊNCIA - Diploma, entretanto, que extravasa a competência legislativa municipal, ao tratar de matéria de direito civil, invadindo a competência privativa da União, além de invadir a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em matéria de direito urbanístico, assim violando o disposto nos arts. 22, I, e 24, I, CF, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da CE Jurisprudência do C. STF Restrição ao livre e pleno exercício do direito do loteador de dispor dos lotes enquanto constrói o loteamento, mediante a venda ou promessa de venda, direitos ínsitos ao direito de propriedade - Descabimento - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE Norma que vulnera o princípio da razoabilidade (art. 111 CE) ao permitir o início de "comercialização/venda" dos lotes ou unidades habitacionais somente "após o término total das obras de infraestrutura", criando, com isso, empecilhos inexistentes na Lei Federal 6.766/1979 ("dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências" Lei Lehmann) Inconstitucionalidade configurada." (Grifo nosso)

A título informativo, a hipótese examinada no Autógrafo é tema do Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, em trâmite na Câmara dos Deputados desde 9 de julho de 2020, o qual altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (Lei do Condomínio), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o dever de condôminos, locatários, possuidores e síndicos informarem às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar de que tenham conhecimento no âmbito do condomínio, assim como para incluir na tipificação do crime de omissão de socorro os casos de violência doméstica e familiar.

Assim, embora o Projeto de Lei nº 113/2021, de autoria do Vereador Rubens Uchôa, possua caráter positivo, extravasa a competência legislativa municipal, visto ser conteúdo de cunho privativo da União, que é o ente político competente para legislar sobre tal matéria, conforme expõe o art. 22, inc. I, da CF.

Ante os fatos, por ser imprescindível VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 66, de 27 de outubro de 2021, com base nos fundamentos expostos, é que submeto o veto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresse votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

MENSAGEM Nº 59/2021

Palmas, 22 de novembro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA Janad Valcari
Presidente da Câmara Municipal de Palmas
NESTA

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV da Lei Orgânica do Município, decidi VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), o Autógrafo de Lei nº 62, de 27 de outubro de 2021, que dispõe sobre a instalação de um ponto com esteira e rampa de acesso, na faixa de areia, para as pessoas com deficiência terem acesso às águas das Praias da Graciosa, das Arnos, do Prata, do Caju e Praia do Buriú, no Município de Palmas.

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pelo veto.

Primordialmente, observa-se que o Autógrafo de Lei atribui competência à administração pública, no âmbito do Município, de modo que, adentra na competência privativa do chefe do Poder Executivo, por criar atribuições e a forma de organização e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal, em específico à Fundação Municipal do Esporte e Lazer.

Segundo o art. 27, § 1º, inciso II, alínea "b" e "f", da Constituição do Estado do Tocantins, aplicável aos municípios por

força do disposto no art. 65, parágrafo único, da referida Carta, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, in verbis:

"Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

Em igual sentido, dita a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 42, IV:

"Art. 42. São de iniciativa privativa do Executivo Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que dispõem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; (grifo nosso)

(..)"

Além disso, interessante ressaltar que iniciativas de lei que institui não só de fixar atribuições a entidades da administração pública, como também dispõe sobre a sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, II e VI e art. 61, §1º, II, "e", ambos da Constituição Federal, com aplicação subsidiária ao município.

Lado outro, verifica-se que o art. 1º do Autógrafo de Lei nº 62, de 27 de outubro de 2021, a criação de despesa sem indicação da fonte de custeio, o que viola a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

Cumprido ressaltar o disposto na Lei Orgânica do Município de Palmas, acerca das competências privativas do Prefeito. Assim, o art. 71, inc. V, "in verbis":

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal; (grifo nosso)

(...)

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "in verbis":

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.619, de 10 de dezembro de 2013, que "dispõe sobre a instalação de piso tátil para demarcar obstáculos em áreas e localização da faixa de pedestres, visando a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência no Município de Mirassol". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre instalação de piso tátil em calçadas, praças públicas, parques, passeios públicos, etc, embora com o propósito louvável de auxiliar os portadores de deficiência visual, interferiu diretamente em atos de gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, impondo obrigações aos órgãos da administração (inclusive com cominação de multa em caso de descumprimento); e ainda criou despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, "a" e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2066361-77.2014.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/10/2014; Data de Registro: 19/12/2014) (grifo nosso)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 5.498/13, de Catanduva, de iniciativa legislativa, que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência nos eventos realizados no Município. Norma que interfere na administração municipal. Ingerência indevida. Proposta que só deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da separação dos poderes, bem como aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2110815-45.2014.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/09/2014; Data de Registro: 25/09/2014) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.474 DE 2011 DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA PARA RESGATE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA OU MOBILIDADE REDUZIDA. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA LEGIFERANTE DO MUNICÍPIO, AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL. OFENSA AO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE DESPESAS AO ERÁRIO SEM INDICAR A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0011792-34.2012.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/06/2012; Data de Registro: 19/10/2012) (grifo nosso)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já decidiu:

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, tendo por objeto a Lei nº 5.712, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro que "Dispõe sobre a reserva e demarcação de vagas nos estacionamentos públicos na orla da Cidade para idosos, deficientes e motocicletas." Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso especial, em violação aos artigos 7º e 145, incisos III e VI da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da administração, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex tunc. Aplicação dos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea "d", e artigo 145, inciso VI, alínea "a" da Constituição Estadual. Procedência da Representação. (0061447-28.2016.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 04/12/2017 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL) (grifo nosso)

Assim, a iniciativa parlamentar, ao dispor de atribuições de entidade da Administração Pública, sendo nesse caso, Fundação Municipal do Esporte e Lazer, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, inclusive no que se refere à construção de esteiras e rampas de acesso à população nas praias da Capital.

Dessa forma, resta evidente que a intenção legislativa esbarra na Carta Magna por suprimir do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe, e, portanto, a cláusula de reserva de administração.

Segundo Canotilho, "por reserva de administração entende-se um núcleo funcional da administração resistente à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento" (Canotilho, J. Joaquim Gomes, "Direito Constitucional e Teoria da Constituição", 6ª edição, Coimbra, 2002, pág. 733). Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Ante as razões expostas, por ser imprescindível VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Autógrafo de Lei nº 62, de 27 de outubro de 2021, pelos fundamentos e fatos explicitados, é que submeto o veto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresse votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

MENSAGEM Nº 60/2021

Palmas, 22 de novembro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA Janad Valcari
Presidente da Câmara Municipal de Palmas
NESTA

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV da Lei Orgânica do Município, decidi VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa), o Autógrafo de Lei nº 68, de 9 de novembro de 2021, que impede que condenados por violência contra o professor assumam cargos na administração pública ou em empresas que prestem serviços pelo Poder Público.

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pelo veto, conforme as razões a seguir expostas:

Inicialmente, merece transcrição o teor do art. 1º do autógrafo de lei apresentado:

"Art. 1º O agressor condenado por crime caracterizado como violência contra o professor não poderá ser nomeado para cargo ou emprego público de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta, nem admitido por empresas contratadas para a prestação de serviços públicos terceirizados, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, seja por pena privativa de liberdade ou por pena restritiva de direitos."

Em análise à redação do dispositivo transcrito, é possível extrair duas vedações para pessoas condenadas por crime caracterizado como violência contra o professor:

a) a primeira concerne à proibição de se admitir pessoas condenadas pelo crime descrito na norma, para cargo ou emprego público de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta. Conforme se observa do seguinte excerto: "...não poderá ser nomeado para cargo ou emprego público de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta..."; (grifo nosso)

b) a segunda diz respeito à proibição de que empresas contratadas para a prestação de serviços públicos terceirizados admitam pessoas condenadas pelo crime descrito na norma. Conforme se observa do seguinte excerto: "...nem admitido por empresas contratadas para a prestação de serviços públicos terceirizados...".

Quanto à primeira vedação, embora o nobre caráter da norma em questão, reputa-se que essa padece de vício formal de inconstitucionalidade, uma vez que trata do regime jurídico dos servidores públicos, matéria que se insere dentre aquelas de iniciativa privativa da chefia do Poder Executivo, conforme previsão contida no art. 27, §1º, inciso II, alínea "c" c/c art. 65, parágrafo único, da Constituição do Estado do Tocantins.

Em sentido similar, colhe-se os seguintes julgados da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE CRITÉRIOS DE VEDAÇÃO PARA NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO

DO MUNICÍPIO, RELATIVOS À VIDA PREGRESSA DAQUELES QUE POSSIVELMENTE SEJAM NOMEADOS PARA EXERCER TAIS CARGOS E FUNÇÕES. VÍCIO DE INICIATIVA. DISPOSIÇÃO ACERCA DE SERVIDORES PÚBLICOS, SEU REGIME JURÍDICO E PROVIMENTO DE CARGOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que institui vedações para nomeação de cargos em comissão e função gratificada no âmbito do Poder Executivo Municipal, porquanto as leis que disponham sobre servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 60, inc. II, alínea "b", da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. 2. No caso, conquanto seja possível aferir o caráter nobre de lei municipal de iniciativa parlamentar, no sentido de prestigiar a probidade e a moralidade administrativa na nomeação para cargos em comissão e função gratificada no âmbito dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal, ao instituir critérios de vedação relativos à vida pregressa daqueles que possivelmente sejam nomeados para exercer cargos em comissão e funções gratificadas, a Câmara Municipal de Vereadores extrapola a sua competência legislativa no que diz respeito às normativas direcionadas ao Poder Executivo. Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. (TJRS 70063331128. CNJ: 0018490-41.2015.8.21.7000; Rel: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Publ: 25/09/2015". (grifo nosso)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. "FICHA LIMPA" MUNICIPAL. REGRAMENTO DE NOMEAÇÕES PARA CARGOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA QUANTO AO REGRAMENTO DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores possui vício de iniciativa, na parte em que disciplina nomeações para cargos no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes Republicanos, que condiciona todos os entes políticos, inclusive o Município. O vício de iniciativa, também conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça, não se convalida nem mesmo com a sanção tácita do Prefeito. PARCIALMENTE PROCEDENTE À AÇÃO. UNÂNIME. (TJRS ADI Nº 70050448612; Rel: Des. Carlos Cini Marchionatti. Publ: 03/12/2012)". (grifo nosso)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO. LEI Nº 2.871, DE 10 DE JANEIRO DE 2012. LEI QUE INSTITUIU A FICHA LIMPA MUNICIPAL. REGRAS QUE DISCIPLINAM NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL QUANTO ÀS DIRETRIZES DESTINADAS AO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. Independentemente dos propósitos objetivados pelo legislador municipal, é manifesta a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.871/12 do Município de Dom Feliciano, que instituiu a "ficha limpa municipal", na parte em que dispôs sobre as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na forma dos artigos 60, II, d, e 82, II e VII, CE, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, também da Carta Estadual, violado, ainda, o princípio da Separação dos Poderes (artigo 10, CE). (TJRS ADI Nº 70047118591; Rel: Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa. Publ: 24-04-2012)". (grifo nosso)

No mesmo sentido, apresenta-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.304, DE 11 DE JULHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MATÃO/SP, QUE 'VEDA A NOMEAÇÃO PARA

CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MATÃO-SP' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO – VEDAÇÃO QUE INGRESSA EM MATÉRIA ATINENTE AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES CARACTERIZADA – CRITÉRIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, PRESTIGIADO NA NORMA IMPUGNADA, NÃO EXIME O LEGISLADOR MUNICIPAL DA OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 4, E 144 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJSP; ADI 2237310-61.2019.8.26.0000; Rel: Francisco Casconi; Órgão Especial; Data de Registro: 12/05/2020)". (grifo nosso)

Já quanto à segunda parte do dispositivo analisado, reputa-se haver violação à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais em matéria de contratação pública, em afronta ao disposto no art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal.

Ao analisar caso parecido, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3092, já declarou inconstitucional lei de ente federativo que impedia a contratação de empresas com o poder público que possuíssem no seu quadro pessoas condenadas por atos discriminatórios, conforme se verifica do teor da ementa do julgado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PROIBIÇÃO DE CONTRATAR – EMPRESA – QUADRO – CRIME OU CONTRAÇÃO – ATOS DISCRIMINATÓRIOS – CONDENADO. Surge inconstitucional vedação, à Administração Pública, de contratação de empresa cujo quadro seja integrado por pessoa condenada ante a prática de crime ou contração envolvendo atos discriminatórios, considerada a inobservância ao princípio da intransmissibilidade da pena e ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (Rel: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, Publ: 17/08/2020)." (grifo nosso)

Considerando a redação intrincada do dispositivo sob análise, ainda quanto à segunda vedação, numa interpretação de que proibição se dirige ao empregador privado (contratado, prestador de serviço terceirizado), haveria clara violação, também, à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, conforme disciplina o art. 22, inciso I da Constituição Federal.

Ante as razões expostas, por ser imprescindível VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 68, de 9 de novembro de 2021, é que submeto o veto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresse votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

MENSAGEM Nº 61/2021

Palmas, 22 de novembro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA Janad Valcari
Presidente da Câmara Municipal de Palmas
NESTA

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares que, nos termos do art. 48 e 71, IV da Lei Orgânica do Município, decidi VETAR PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 63, de 27 de outubro de 2021, que institui a Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar no âmbito do município de Palmas, especificamente o § 2º do art. 4º, o art. 6º e o art. 7º.

Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pelo veto.

Inicialmente, tem-se que é a Constituição Federal que estabelece as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, adotando-se como critério para a repartição o princípio da predominância do interesse.

No que concerne aos municípios, a primordial e essencial competência legislativa se revela pela possibilidade de se auto-organizar por intermédio da edição de sua Lei Orgânica, bem como sobre a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Segundo a Constituição da República:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(..)”

Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal, bem como à própria Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe definir as matérias de competência legislativa do município, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local para assuntos de competência municipal.

No caso em análise, sob o prisma material, é da competência administrativa comum a implantação de políticas para o desenvolvimento rural (art. 23, inciso VIII, da CF e art. 6º, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Palmas).

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já entendeu que compete a todos os entes da federação implantar políticas para o desenvolvimento rural. Veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CAUTELAR - DISPOSITIVO QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL -INCONSTITUCIONALIDADE POR INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - REQUISITOS A AMPARAR A SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA NORMA - VERIFICAÇÃO - MEDIDA DEFERIDA.

- Presente relevante fundamento e perigo iminente de dano irreparável ou da ineficácia da decisão, se for concedida no julgamento do mérito, deve ser concedida a medida cautelar para suspender, provisoriamente, a eficácia da norma impugnada.

V.V - A norma que prevê a participação de um membro do Legislativo local, ou de pessoa indicada pela Câmara, nas reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) (assim como ocorre no CODEMA e outros milhares de Conselhos) não impõe obrigações ou sanções ao membro desse Poder, possibilitando, com isso, apenas a sua integração a um projeto com trabalho de natureza voluntária, pelo que não ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes. Compete a todos os entes da federação, em comunhão colaborativa, cuidar de questões de grande relevância para a coletividade, inclusive a de estabelecer e implantar políticas para o desenvolvimento rural. A participação de Vereador, neste contexto, ou de quem a Câmara indicar, não só não é vedada como é altamente elogiável, pois estará representando o povo e exercendo o seu papel legal de fiscalização outorgado à Casa Legislativa. O Legislativo participa, por exemplo, do CNJ e do CNMP, órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, indicando membros para ali terem assento, voz e voto. Há outros inúmeros Conselhos com participação mista de dois ou mais poderes. Neste caso, a Lei que cria o CMAS e prevê a participação de um membro do legislativo nas respectivas reuniões não impõe obrigações ou sanções

a este Conselheiro, mas possibilita a integração do poder a um projeto com trabalho de caráter voluntário, pelo que não ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes.”

Assim, temos que a propositura se adequa a estes comandos estruturantes do ordenamento jurídico pátrio e que o tema pode ser legislado no âmbito do município de Palmas.

Cumpra analisar, agora, se a proposta em análise pode ser objeto de iniciativa parlamentar, como ocorreu na espécie, considerando que a iniciativa foi do legislativo municipal.

Sobre o tema, a Lei Orgânica do Município de Palmas dispõe o seguinte:

“Art. 10 - Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

Art. 37 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei orgânica.” (grifo nosso).

É certo que o exame quanto a eventual vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa da chefia do Poder Executivo.

Apesar do caso em análise, referente à Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da Agricultura Familiar, não ser assunto tratado por iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, o art. 7º possui características próprias de organização administrativa, na medida que apresenta ações e providências a serem adotadas pela Administração, especificamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, o que encontra restrição de iniciativa na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Segundo o art. 27, § 1º, inciso II, alínea “b” e “f”, da Constituição do Estado do Tocantins, aplicável aos municípios por força do disposto no art. 65, parágrafo único, da referida Carta, incumbe a chefia do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública, in verbis:

“Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.

(...)

Art. 65. (...).

Parágrafo único. As regras das competências privativas pertinentes ao Governador do Estado, previstas nesta Constituição, no que couber, são aplicáveis ao Prefeito municipal.” (grifo nosso)

Em igual sentido, dita a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 42, IV:

“Art. 42. São de iniciativa privativa do Executivo Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;” (grifo nosso)

Dessa feita, o parlamento municipal, ao estabelecer atribuições a órgão da Administração Pública, usurpa competência privativa da chefia do Poder Executivo.

Ao apreciar casos de vício de iniciativa em matéria legislativa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...)". "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo". "Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes, a instituição de benefício assistencial por ato normativo de origem parlamentar, suprimindo do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de conduzir as políticas públicas do Município". "Fere a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que estabelece atribuições à Secretaria Municipal de Cultura". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2245760-56.2020.8.26.0000; Relator: Renato Sartorelli; Órgão Especial; Julg.: 07/07/2021; Registro: 08/07/2021). (grifo nosso)

Ademais, o § 2º do art. 4º do autógrafo afirma que matérias que demandam a edição de lei serão tratadas por meio de regulamento, o que faz com que o dispositivo se torne inconstitucional e, conseqüentemente, o caput do art. 6º também, por estar diretamente vinculado ao dispositivo, situação que exige o veto dos §§ 1º e 2º do dispositivo, uma vez que não podem ser mantidos na norma por faltar o comando central, pois parágrafos são complementos aditivos ou restritivos do contido no caput do artigo.

Assim, citados dispositivos do autógrafo de lei não devem ingressar no mundo jurídico por serem concernentes a matérias de iniciativa privativa da chefia do Poder Executivo.

Ante as razões expostas, por ser imprescindível VETAR PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 63, de 27 de outubro de 2021, especificamente o § 2º do art. 4º, o art. 6º e o art. 7º, pelos fundamentos especificados, é que submeto o veto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, na oportunidade que expresso votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 872, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

CONSIDERANDO o inciso II do art. 5º da Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, que prevê a rescisão de contrato de servidor por iniciativa do contratado;

RESOLVE:

Art. 1º É rescindido, a pedido, o contrato de trabalho de ANA CLERES LIMA GUILHÃO do cargo de Professor I-40h, matrícula nº 413043820, da Secretaria Municipal da Educação, a partir de 16 de novembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 22 de novembro de 2021.

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

PORTARIA Nº 873, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º É revogada, a partir de 5 de novembro de 2021, no Ato nº 18-PRO-CSS, de 11 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.651, de 11 de janeiro de 2021, a parte que prorrogou a cessão de MARIA ANTÔNIA ALMEIDA COSTA ANDRADE, matrícula nº 1009931, Professor – III-40h, para o Poder Executivo do Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 22 de novembro de 2021.

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

PORTARIA Nº 874, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º É revogada, a partir de 10 de novembro de 2021, no Ato nº 1.419-PRO-CSS, de 8 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.852, de 8 de novembro de 2021, a parte que prorrogou a cessão de JOEL PEREIRA DE OLIVEIRA NETO, matrícula nº 330111, Motorista, para o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 22 de novembro de 2021.

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

PORTARIA Nº 875, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º São retificadas as partes, quanto aos nomes, nos atos a seguir:

I - Ato nº 1.391-CT, de 4 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.850, de 4 de novembro de 2021:

onde se lê: EVA MARIA DA CONCEIÇÃO; leia-se EVA MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES;

onde se lê: EUDÁRIA MOELMANN DOS SANTOS; leia-se: EUDÁRIA MOELLMANN DOS SANTOS;

onde se lê: MARIA DE JESUS DE SOUSA ARAUJO; leia-se: MARIA DE JESUS SOUSA ARAUJO;

II - Ato nº 1.427-CT, de 10 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.854, de 10 de novembro de 2021, onde se lê: JOSILENE DE SOUZA MEDRADO; leia-se: JOSILENE DE SOUZA MEDRADO DOS SANTOS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 22 de novembro de 2021.

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

PORTARIA Nº 876, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º São retificadas no Ato nº 1.409-CT, de 5 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.851, de 5 de novembro de 2021, as partes, quanto ao nome e cargo, onde se lê: ELISANGELA DO NASCIMENTO SALLES, Professor Nível I-40h; leia-se: ELIZANGELA DO NASCIMENTO SALLES, Monitor de Desenvolvimento Infantil -40h.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 22 de novembro de 2021.

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

PORTARIA Nº 877, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 1.594, de 19 de abril de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º É retificada no art.1º da Portaria nº 858, de 17 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.858, de 17 de novembro de 2021, a seguinte parte: onde se lê: É exonerada ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI DIAS; leia-se: É exonerada, a pedido, ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI DIAS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 22 de novembro de 2021.

Agostinho Araújo Rodrigues Júnior
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO e o O SECRETÁRIO INTERINO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições,

conferidas por meio do artigo nº 24 e 27 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo de Palmas, Decreto nº 1.450, de 31 de agosto de 2017, combinado com o ATO Nº 1.278 - DSG, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.825, de 22 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº 1.956/2013, que dispõe sobre a organização, quadro, carreira e vencimentos da Procuradoria-Geral do Município de Palmas e regulamenta a carreira de Procurador Municipal;

CONSIDERANDO as Portarias nº 114/GAB/SEPLAD, nº144/GAB/SEPLAD, nº175/GAB/SEPLAD, as quais homologou a conclusão do estágio probatório dos servidores;

CONSIDERANDO os Pareceres nº 572/2020/SUAD/PGM, nº 584/2020/SUAD/PGM, nº 617/2020/SUAD/PGM, nº 621/2020/SUAD/PGM, nº 623/2020/SUAD/PGM, nº 637/2020/SUAD/PGM, nº 639/2020/SUAD/PGM, nº 640 /2020/SUAD/PGM, nº1144/2020/SUAD/PGM, nº 1145 /2020/SUAD/PGM;

CONSIDERANDO o parecer nº 619/2020/SUAD/PGM, constante no processo administrativo 2019103848;

CONSIDERANDO o cumprimento das exigências das alíneas "a", "b", "c" e "d" § 2º do art. 13 da Lei nº 1956/2013;

RESOLVE:

Art.1º CONCEDER progressão funcional aos servidores vinculados a Procuradoria-Geral do Município de Palmas, conforme nível e data abaixo descrito:

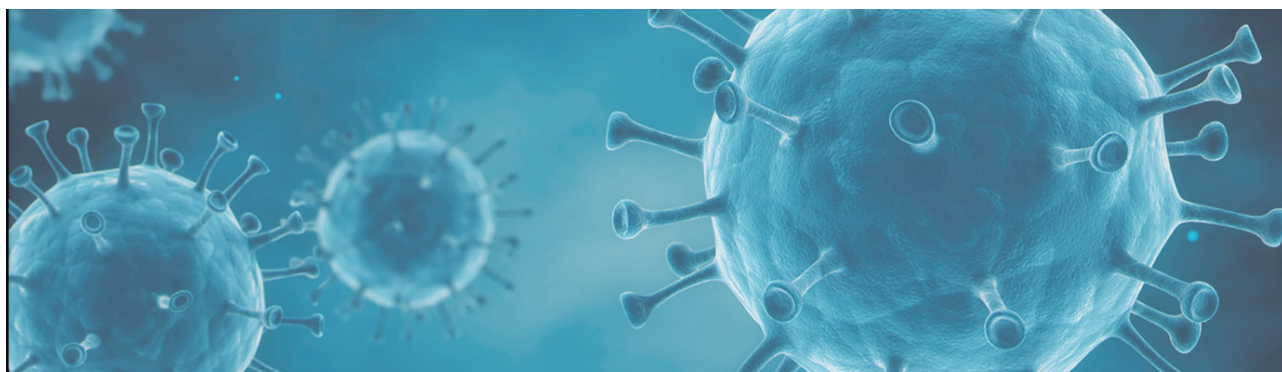
MATRÍCULA	NOME	CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE	Nº DO PROCESSO
413028963	Julia Ferreira De Mesquita Ferraz	Procurador Municipal	2	10/03/2020	2020019602
413028911	Hitallo Ricardo Panato Passos	Procurador Municipal	2	07/03/2020	2020019600
413028020	Maria Antonia Da Silva Jorge	Procurador Municipal	2	14/03/2020	2020021067
413028910	Ana Gabriela Pelagio Alves Poggio	Procurador Municipal	2	08/03/2020	2020021063
413029016	Esther De Amorim Marinho Sio	Procurador Municipal	2	15/03/2020	2020021159
413028913	Daniel De Souza Aguiar	Procurador Municipal	2	08/03/2020	2020020229
413029450	Bruno Baqueiro Rios	Procurador Municipal	2	03/04/2020	2020021293
413029728	Renato Arruda Martins	Procurador Municipal	2	12/04/2020	2020021295
413029820	Margarida Aquino Costa	Procurador Municipal	2	02/05/2020	2020028167
413029837	Caroline Tapxure Lobo	Procurador Municipal	2	02/05/2020	2020028154

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas - TO, aos vinte dias do mês de outubro de 2021.

MAURO JOSÉ RIBAS
Procurador-Geral do Município

ERON BRINGEL COELHO
Secretário Municipal Interino de Planejamento e Desenvolvimento Humano



Agende sua vacina!

<https://vacinaja.palmas.to.gov.br/>
Clique aqui

PLANO MUNICIPAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA
VACINAÇÃO
CONTRA A COVID-19

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

EDITAL (*)

A Prefeitura de Palmas, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, em atenção ao art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 44 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto das Cidades, faz saber que realizará AUDIÊNCIA PÚBLICA para a apresentação das propostas contempladas no Projeto de Plano Plurianual (PPA) 2022-2025, Palmas para o Amanhã, e o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022.

A Audiência Pública acontecerá no dia 29 de novembro de 2021, às 09h, no Instituto 20 de Maio de Ensino, Ciência e Tecnologia, localizado na Arso 42 (405 Sul), Av. LO-9, HM6, Lote 03, e será transmitida nos canais oficiais da Prefeitura de Palmas para acompanhamento dos interessados.

Seguindo os protocolos sanitários vigentes, o número de participantes presentes será limitado, mediante cadastro prévio, com a necessidade de apresentação do comprovante de vacinação contra a Covid-19, nos termos do Decreto nº 2.100, de 17 de setembro de 2021.

A manifestação de interesse em participar de forma presencial deverá ser encaminhada ao endereço elaboracao.ppa@palmas.to.gov.br, contendo o nome completo e telefone para contato.

Palmas, 19 de novembro de 2021

ERON BRINGEL COELHO

Secretário Interino de Planejamento e Desenvolvimento Humano

José Augusto Rodrigues Santos Júnior
Superintendente de Planejamento e Orçamento

(*) **REPUBLICADO** por ter saído no DOMP nº 2.860, de 19 de novembro de 2021, pág. 4, com incorreção no original.

SECRETARIA DE FINANÇAS

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2021

A Fundação Municipal do Esporte e Lazer, por meio da Superintendência de Compras e Licitações deste Município, torna público que realizará a Tomada de Preços Nº 009/2021, cujo o objeto é a Reforma das Quadras Poliesportivas, nesta capital, conforme especificações e condições constantes no edital, seu termo de referência e anexos, instruído no processo nº 2021058896. O edital poderá ser examinado no sítio <http://prodadata.palmas.to.gov.br:8080/sig/app.html#/transparencia/licitacoes-transparencia/>. Designada a sessão de abertura para o dia 09/12/2021, às 16h30, na sala de licitações desta Superintendência, situada na Qd. 401 Sul, Av. Joaquim Teotônio Segurado, C.J. 01, LT. 19-A, Plano Diretor Sul, Palmas/TO. Mais informações podem ser obtidas através dos telefones (63)3212-7244/7243, das 13h00 às 19h00, ou pelo e-mail: compraslicitacoes@palmas.to.gov.br.

Palmas, 22 de novembro de 2021.

Giovane Neves Costa
Superintendente de Compras e Licitações

DIRETORIA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Junta de Recursos Fiscais - JUREF, situada à quadra 502 Sul, Av. NS 02, Praça Bosque dos Pioneiros, Prédio Burity – Tel. (0xx63)

2111-2703 – CEP 77.021-900 – Palmas/TO, INTIMA, com base no artigo 6º, §2º da LC nº 288/2013, o contribuinte abaixo relacionado, da SENTENÇA DE INSTÂNCIA ÚNICA.

Requerente	CPF/CNPJ	Auto de Infração/Exigência Tributária	Processo	Sentença de Instância Única
MARIA DA CRUZ DOS SANTOS MARTINS	003.101.491-77	COSIP 2016-2021	2021023691	Conhecer da Reclamação por própria e julgar-lhe improcedente para manter a exigência da COSIP/2016 até 2021 por serem devidas.

Palmas, 17 de novembro de 2021

Carlos Augusto Mecnas Martins
Secretário Executivo

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Secretaria da Junta de Recursos Fiscais, com base no artigo 6º, §2º, II da LC nº 288/2013, NOTIFICA os contribuintes abaixo relacionados, para comparecerem na sede do IVM – Instituto Vinte de Maio, sito à ARSO 42 (405 Sul), Av. LO 09, HM 06, LT. 03, Tel. (0xx63) 3212-7053 (JUREF) – Palmas (TO), no dia e horário abaixo especificados, para julgamento dos Autos de Infração descritos.

Razão Social	Auto de Infração/Processo	Exigência Tributária	Dia do Julgamento	Horário do Julgamento
ITAÚ UNIBANCO S/A.	Auto de Infração: 164552019. Processo: 2019034710.	ISS-AF	25/11/2021	14:45h
ITAÚ UNIBANCO S/A.	Autos de Infração: 16454-18019/2019-2020. Processos: 2019034767-2020054959.	ISS-AF	25/11/2021	15:00h
NASA CONSTRUTORA LTDA.	Autos de Infração: 17078-17080-17081-17082-17083-17084/2020. Processos: 2020003274-2020003276-2020003279-2020003281-2020003284-2020003287.	ISS-AF	25/11/2021	15:20h

Palmas, 19 de novembro de 2021.

Carlos Augusto Mecnas Martins
Secretário Executivo da Juref

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº381, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no exercício no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 455 – NM, de 11 de julho de 2019 e consoante a Lei nº 1.256, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 2.309, de 09 de maio de 2017.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer o valor a ser repassado para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, ACCEI – Associação Comunidade Centro de Educação Infantil que deverá ser gasto com manutenção da infraestrutura na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

Nº de Ordem	Escola	Nº Processo	Natureza de Despesa	Valor Total
1	ACE - ETI Caroline Campelo	2021000011	33.50.39	R\$ 46.268,00
2	CCEI CMEI Aconhego	2021000047	33.50.30	R\$ 27.018,37
			33.50.39	R\$ 6.800,00
TOTAL				R\$ 80.086,37

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 12.365.1109.4404 e 12.361.1109.4495 . Natureza de Despesa: 33.50.39 e 33.50.30 Fontes: 0020, 0030, 0010.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um.

CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS
Secretaria Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº382, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no exercício no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 455 – NM, de 11 de julho de 2019 e consoante a Lei nº 1.256, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 2.309, de 09 de maio de 2017.

RESOLVE:

ART. 1º - Estabelecer o valor a ser repassado para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACCEI – Associação Comunidade Centro de Educação Infantil, que deverá ser gasto com apoio às práticas pedagógicas na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

Nº de Ordem	Escola	Nº Processo	Natureza de despesa		Valor Total
			33.50.36	33.50.47	
1	ACCEI CMEI Aconchego	202100047	R\$ 1.900,00	R\$ 380,00	R\$ 2.280,00
TOTAL GERAL					R\$ 2.280,00

ART. 2º - Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 12.361.1109.4450 e 12.365.1109.4534 Natureza de Despesa: 33.50.36 e 33.50.47 Fontes: 0020,0030,0010.

ART. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um.

CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS
Secretaria Municipal da Educação

**PORTARIA RETIFICADORA/GAB/SEMED/Nº 0405,
12 DE NOVEMBRO DE 2021.**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 455 – NM, de 11 de julho de 2019 e consoante a Lei nº 1.256, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 2.309, de 09 de maio de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a PORTARIA Nº 0831, 18 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial nº 2.148 de 20 de dezembro de 2018, a parte:

Onde se lê:

Art. 1º - Estabelecer o valor a ser repassado para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola Aurélio Buarque de Holanda que deverão ser gastos com Programa de Alimentação Escolar na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

Nº de Ordem	Escola	Nº Processo	Valor do Repasse
3	ACE-Escola Aurélio Buarque de Holanda	2018035517	R\$ 10.836,25
Total			R\$ 52.009,95

Art. 2º - Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 12.306.0305.4091 Natureza de Despesa: 33.50.30 Fonte: 001012201.

Leia-se:

Art. 1º - Estabelecer o valor a ser repassado para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola Aurélio Buarque de Holanda que deverão ser gastos com Programa de Alimentação Escolar na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

Nº de Ordem	Escola	Nº Processo	Valor do Repasse
3	ACE-Escola Aurélio Buarque de Holanda	2018035517	R\$ 21.922,73
Total			R\$ 63.096,43

Art. 2º - Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 12.306.0305.4091 Natureza de Despesa: 33.50.30 Fonte: 001012201.

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data retroagida de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um.

Cleizenir Divina dos Santos
Secretária Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº413, 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no exercício no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 455 –

NM, de 11 de julho de 2019 e consoante a Lei nº 1.256, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 2.309, de 09 de maio de 2017.

RESOLVE:

ART. 1º - Estabelecer o valor a ser repassado para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACCEI – Associação Comunidade Centro de Educação Infantil, que deverá ser gasto com reestruturação física na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

Nº de Ordem	Escola	Nº Processo	Natureza de Despesa	Valor Total
1	ACCEI CMEI Contos de Fada	2021072255	33.50.39	R\$ 65.197,51
2	ACCEI CMEI Castelo Encantado	2021069596	33.50.39	R\$ 65.197,51
3	ACCEI CMEI Chapeuzinho Vermelho	2021072276	33.50.39	R\$ 65.197,51
TOTAL				R\$ 195.592,53

ART. 2º - Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 12.365.1109.3061 Natureza de Despesa: 33.50.39 Fontes: 0020, 0030, e 0010.

ART. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um.

CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS
Secretaria Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 0415, 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no exercício no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 455 – NM, de 11 de julho de 2019 e consoante a Lei nº 1.256, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 2.309, de 09 de maio de 2017.

RESOLVE:

ART. 1º - Estabelecer o valor a ser repassado para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverá ser gasto com reestruturação física na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

Nº de Ordem	Escola	Nº Processo	Natureza de Despesa	Valor Total
1	ACE Maria Verônica	2021052745	33.50.39	R\$ 73.568,42
TOTAL				R\$ 73.568,42

ART. 2º - Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 12.361.1109.3057 Natureza de Despesa: 33.50.39 Fontes: 0020, 0030 e 0010.

ART. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um.

CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS
Secretaria Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº416, 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no exercício no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 455 – NM, de 11 de julho de 2019 e consoante a Lei nº 1.256, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 2.309, de 09 de maio de 2017.

RESOLVE:

ART. 1º - Estabelecer o valor a ser repassado para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da, ACCEI – Associação Comunidade Centro de Educação Infantil que deverá ser gasto com manutenção da infraestrutura na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

Nº de Ordem	Escola	Nº Processo	Natureza de Despesa	Valor Total
1	ACCEI CMEI Pequenos Brilhantes	202100069	33.50.30	R\$ 4.000,00
TOTAL				R\$ 4.000,00

ART. 2º - Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 12.365.1109.4495 Natureza de Despesa: 33.50.30 Fontes: 0020, 0030, 0010.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um.

CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS
Secretaria Municipal da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 0418, 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no exercício no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 455 – NM, de 11 de julho de 2019 e consoante a Lei nº 1.256, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 2.309, de 09 de maio de 2017.

RESOLVE:

ART. 1º- Estabelecer o valor a ser repassado para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverá ser gasto com reestruturação física na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

N.º de Ordem	Escola	Nº Processo	Natureza de Despesa	Valor Total
1	ACE – ETI Daniel Balista	2021041923	44.50.51	R\$ 779.206,31
TOTAL				R\$ 779.206,31

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação:
Programa de Trabalho: 12.361.1109.3057 Natureza de Despesa: 44.50.51 Fontes: 0020, 0030 e 0010.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um.

CLEIZENIR DIVINA DOS SANTOS
Secretaria Municipal da Educação

UNIDADES EDUCACIONAIS

ERRATA

A ACE da Escola Municipal Maria Rosa de Castro Sales, através da Presidente da Comissão de Permanente de Licitação, torna público que o Extrato de aditivo da Tomada de preço nº 11/2020, objetivando a Ampliação (construção de 5 salas, banheiros e passarelas, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas nº 2.852, de 08 de novembro de 2021, pág.14.

Onde se lê:

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº001/2021 DO CONTRATO Nº34/2020

Leia-se:

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº001/2021 DO CONTRATO Nº32/2020

Palmas/TO, 22 de Novembro de 2021.

Juliana Feitosa Gomes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ERRATA

A ACE- Escola Municipal de Tempo Integral Aprígio Thomaz de Matos, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público que na publicação do diário oficial Nº 2.843, do dia 22 de outubro, páginas 03, quanto a Tomada de Preços Nº 04/2021 do Resultado de Licitação:

Onde se lê:

L.G. DA SILVA LTDA-EPP, com o valor total de R\$ 1.172,50 (Mil Cento e Setenta e Dois Reais Cinquenta Centavos);

Leia-se:

L.G. DA SILVA LTDA-EPP, com o valor total de R\$ 1.176,50 (Mil Cento e Setenta e Seis Reais Cinquenta Centavos);

Palmas, 22 de novembro de 2021.

Ozair Américo da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ERRATA

A ACE- Escola Municipal de Tempo Integral Aprígio Thomaz de Matos, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público que na publicação do diário oficial Nº 2.846, do dia 27 de outubro, página 17, quanto ao Extrato de Contrato Nº 021/2021:

ONDE SE LÊ:

EXTRATO De Contrato Nº 021/2021, Valor Total: R\$ 1.172,50 (Mil Cento e Setenta e Dois Reais Cinquenta Centavos);

LEIA-SE:

EXTRATO De Contrato Nº 021/2021, Valor Total: R\$ 1.176,50 (Mil Cento e Setenta e Seis Reais Cinquenta Centavos)

Palmas, 22 de novembro de 2021.

Ozair Américo da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ERRATA

A ACE DA ETI ARSE 132, através da Presidente Comissão Permanente de Licitação, torna público que no extrato do contrato nº 025/2021 de Aquisição de Kits Higiênicos Anti-Covid desta unidade de ensino Carta Convite de Preço nº 001/2021, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas/TO nº 2.800 de 13 de Agosto de 2021, pág: 05.

Onde se lê:

Data da assinatura: 11 de Agosto de 2021.

Leia-se:

Data da assinatura: 13 de Agosto de 2021.

Palmas/TO, 22 de Novembro de 2021.

Inês Barbosa de Souza Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO 003/2021

A ACE da Escola Municipal Anne Frank, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar às 14h00min do dia 08 de dezembro de 2021, na Sala dos Professores da Escola Municipal Anne Frank, Localizado no endereço Quadra 110 Norte, Alameda 07, Lote 36, Palmas/TO, a Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO nº 003/2021, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando a aquisição de INSTALAÇÃO DE RAMAL ELÉTRICO PARA CASA DE MÁQUINAS para a referida Unidade Ensino, de interesse da Escola Municipal Anne Frank, Processo n.º2021068775. O Edital poderá ser examinado ou retirado pelos Interessados até o terceiro dia anterior a data da sessão de licitação na Escola Municipal Anne Frank, no endereço acima citado, no horário de 08h00min as 18h00min, em dias úteis. Mais informações poderão ser obtidas na Unidade de Ensino ou pelo telefone (63)3218-5377 e e-mail financeiroannefrank@outlook.com.

Palmas/TO, 22 de Novembro de 2021.

Priscilla Barbosa Lima de Coelho
Presidente da Comissão de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2021

A ACE da Escola Municipal Henrique Talone Pinheiro por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar às 14h00min do dia 08 de dezembro de 2021, na sala dos professores da Escola Municipal Henrique Talone Pinheiro, localizado no endereço QD 210 Sul, Al 05, Lt 10, Palmas/TO, a Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS n.º 006/2021, do tipo menor preço global objetivando a contratação de empresa especializada para a entrega de mobiliários prontos para a referida Unidade de Ensino, de interesse da Escola Municipal Henrique Talone Pinheiro, Processo n.º 2021070501. O Edital poderá ser

examinado ou retirado pelos interessados até o terceiro dia anterior a data da sessão de licitação na Escola Municipal Henrique Talone Pinheiro, no endereço acima citado, no horário de 08h00mn às 11h30mn e das 13h30mn às 17h00mn, em dias úteis. Mais informações poderão ser obtidas na Unidade de Ensino ou pelo telefone (063) 98456-6181 ou no e-mail fin.henriquetalone@gmail.com

Palmas/TO, 22 de novembro de 2021.

Annelise Mazarello S. S. Hermsdorff
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL

PROCESSO Nº: 2020062589
EXTRATO DE CONTRATO Nº: 012/2021
MODALIDADE: Dispensa de Contrato
ESPÉCIE: Termo de Rescisão de Contrato
CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL MARCOS FREIRE
CONTRATADA: FRANCISCA SUZANA DE ARAUJO REZENDE
OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar
BASE LEGAL: Artigos 78 e 79, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 11.947/2009.
SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL MARCOS FREIRE, por seu representante legal o Sr. Antônio Pinheiro Alves do Carmo, inscrito no CPF nº 008.329.301-99 e portadora do RG nº 792.261 2ª via SSP/TO. Agricultora Francisca Suzana de Araújo Rezende, inscrita no CPF nº 253.906.351-91 e portadora do RG nº 1332.900 SSP/TO.
DATA DA ASSINATURA: 14 de Abril de 2021.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 11/2021

PROCESSO Nº: 2021035069
ESPÉCIE: CONTRATO
CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
CONTRATADA: TODO DIA MINI MERCADO EIRELI – ME
OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios
VALOR TOTAL: R\$10.065,10 (dez mil reais e sessenta e cinco reais e dez centavos)
BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 1.210/2003, posteriormente Lei nº 1.399/2005 e Processo nº 2021035069.
Recursos: Programa de Trabalho: 03.2900, 12.306.1109.4461, e 03.2900, 12.306.1109.4469. Natureza da Despesa: 33.50.30; 33.50.43, Fonte: 0010 e 0020.
VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021.
DATA DA ASSINATURA: 05 de novembro de 2021.
SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK, por sua representante legal a Sra. Kássia Carla Fernandes Alves, inscrita no CPF nº 789.585.041-53 e portadora do RG nº 3.482.115 – SSP/GO. Empresa TODO DIA MINI MERCADO EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº 21.933.497/0001-70, por seu representante legal o Sr. Edivaldo Marinho da Costa, inscrito no CPF nº 269.690.924-53 e portador do RG nº 622074 SSP/TO.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 12/2021

PROCESSO Nº: 2021035069.
ESPÉCIE: CONTRATO
CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
CONTRATADA: WS SUPERMERCADO EIRELI - ME.
OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios
VALOR TOTAL: R\$ 2.316,74 (dois mil trezentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos).
BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 1.210/2003, posteriormente Lei nº 1.399/2005 e Processo nº 2021035069.
Recursos: Programa de Trabalho: 03.2900, 12.306.1109.4461, e 03.2900, 12.306.1109.4469. Natureza da Despesa: 33.50.30; 33.50.43, Fonte: 0010 e 0020.
VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021.
DATA DA ASSINATURA: 05 de novembro de 2021.
SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK, por sua representante legal a Sra. Kássia Carla Fernandes Alves, inscrita no CPF nº 789.585.041-53 e portadora do RG nº 3.482.115 – SSP/GO. Empresa: WS SUPERMERCADO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 27.866.301/0001-59, por seu representante legal o Sr. Wanderley Ferreira dos Santos, inscrito no CPF nº 408.539.262-04 e portador do RG nº 93080 SSP/TO.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 13/2021

PROCESSO Nº: 2021035069.
ESPÉCIE: CONTRATO
CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
CONTRATADA: PRAPEL COMERCIO ATACADISTA LTDA - ME.
OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios
VALOR TOTAL: R\$ 11.866,64 (onze mil oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).
BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 1.210/2003, posteriormente Lei nº 1.399/2005 e Processo nº 2021035069.
Recursos: Programa de Trabalho: 03.2900, 12.306.1109.4461, e 03.2900, 12.306.1109.4469. Natureza da Despesa: 33.50.30; 33.50.43, Fonte: 0010 e 0020.
VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021
DATA DA ASSINATURA: 05 de novembro de 2021.
SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK, por sua representante legal a Sra. Kássia Carla Fernandes Alves, inscrita no CPF nº 789.585.041-53 e portadora do RG nº 3.482.115 – SSP/GO. Empresa PRAPEL COMERCIO ATACADISTA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 10.460.274/0001-17, por seu representante legal o Sr. Gleyson Aurélio Silva Carneiro, inscrito no CPF nº 646.742.583-91 e portador do RG nº 13140791999-8 SSP/MA.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 14/2021

PROCESSO Nº: 2021035069
ESPÉCIE: CONTRATO
CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
CONTRATADA: J M BRAGA COMERCIAL BRILHANTE.
OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios
VALOR TOTAL: R\$ 6.186,20 (seis mil cento e oitenta e seis reais e vinte centavos).
BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 1.210/2003, posteriormente Lei nº 1.399/2005 e Processo nº 2021035069.
Recursos: Programa de Trabalho: 03.2900, 12.306.1109.4461, e 03.2900, 12.306.1109.4469. Natureza da Despesa: 33.50.30; 33.50.43, Fonte: 0010 e 0020.
VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021.
DATA DA ASSINATURA: 05 de novembro de 2021.
SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK, por sua representante legal a Sra. Kássia Carla Fernandes Alves, inscrita no CPF nº 789.585.041-53 e portadora do RG nº 3.482.115 – SSP/GO. Empresa J M BRAGA COMERCIAL BRILHANTE, inscrita no CNPJ nº 37.010127/0001-00, por seu representante legal o Sr. Pedro Felipe Lopes Reis, inscrito no CPF nº 060.186.551-01 e portador do RG nº 1029953 SSP/TO.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 15/2021

PROCESSO Nº: 2021035069.
ESPÉCIE: CONTRATO
CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
CONTRATADA: CASA DE CARNE CENTRAL
OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios
VALOR TOTAL: R\$ 6.047,50 (seis mil e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).
BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 1.210/2003, posteriormente Lei nº 1.399/2005 e Processo nº 2021035069.
Recursos: Programa de Trabalho: 03.2900, 12.306.1109.4461, e 03.2900, 12.306.1109.4469. Natureza da Despesa: 33.50.30; 33.50.43, Fonte: 0010 e 0020.
VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021.
DATA DA ASSINATURA: 05 de novembro de 2021.
SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK, por sua representante legal a Sra. Kássia Carla Fernandes Alves, inscrita no CPF nº 789.585.041-53 e portadora do RG nº 3.482.115 – SSP/GO. Empresa CASA DE CARNE CENTRAL, inscrita no CNPJ nº 32.984.017/0001-17, por seu representante legal o Sr. Waner Ribeiro da Silva, inscrito no CPF nº 038.254.206-12 e portador do RG nº 605811 SSP/TO.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 16/2021

PROCESSO Nº: 2021035069.
ESPÉCIE: CONTRATO
CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK
CONTRATADA: S DE SOUSA SOBRINHO E CIA LTDA-ME
OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios

VALOR TOTAL: R\$ 5.778,00 (cinco mil setecentos e setenta e oito reais).

BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 1.210/2003, posteriormente Lei nº 1.399/2005 e Processo nº 2021035069.

Recursos: Programa de Trabalho: 03.2900, 12.306.1109.4461, e 03.2900, 12.306.1109.4469. Natureza da Despesa: 33.50.30; 33.50.43, Fonte: 0010 e 0020.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 05 de novembro de 2021.

SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL ANNE FRANK, por sua representante legal a Sra. Kássia Carla Fernandes Alves, inscrita no CPF nº 789.585.041-53 e portadora do RG nº 3.482.115 – SSP/GO. Empresa S DE SOUSA SOBRINHO E CIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 12.376.868/0001-70, por seu representante legal o Sr. Sergio de Sousa Sobrinho, inscrito no CPF nº 025.817.851-52 e portador do RG nº 944.137 SSP/TO.

SECRETARIA DA SAÚDE

AVISO DE RETIFICAÇÃO

O Secretário Municipal da Saúde de Palmas-TO torna pública a retificação da publicação no Diário Oficial do Município nº 2.834, de 7 de outubro de 2021, página 12, conforme especificado a seguir:

Onde se lê:

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO Nº 01 DO CREDENCIAMENTO Nº 06/2020

Leia-se:

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE RERRATIFICAÇÃO Nº 01 DO CREDENCIAMENTO Nº 15/2019

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SAÚDE, aos 18 dias do mês de novembro de 2021.

THIAGO DE PAULO MARCONI
Secretário da Saúde

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS REGIONAIS

PORTARIA/SEDUSR/Nº 395, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Aprova o desdobro do lote abaixo relacionado, nos termos que especifica.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS REGIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 1º, inciso I, do Decreto nº 349, de 30 de dezembro de 2005, combinado com a Lei nº 468, de 6 de janeiro de 1994 e Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações.

RESOLVE

Art. 1º Aprovar o desdobro do Lote 04-A, à Alameda 05, QI 17, da quadra ARSO 52, com área de 720,00m², cuja situação resultante terá a seguinte denominação: Lote 04-B, à Alameda 05, QI 17, da quadra ARSO 52, com área de 240,00m², Lote 04-C, à Alameda 05, QI 17, da quadra ARSO 52, com área de 240,00m² e Lote 04-D, à Alameda 05, QI 17, da quadra ARSO 52, com área de 240,00m², objeto do processo nº 2021065328, vez que o respectivo Projeto Urbanístico e seu Memorial Descritivo atendem aos requisitos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O interessado deverá submeter o projeto ora aprovado ao registro imobiliário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do mesmo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Roberto Braga do Carmo
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Urbano e Serviços Regionais
ATO Nº 475-NM

PORTARIA/SEDUSR/Nº 396, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Aprova o desdobro do lote abaixo relacionado, nos termos que especifica.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS REGIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 1º, inciso I, do Decreto nº 349, de 30 de dezembro de 2005, combinado com a Lei nº 468, de 6 de janeiro de 1994 e Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações.

RESOLVE

Art. 1º Aprovar o desdobro do Lote 9/12, à Alameda 17, QI 22, da quadra ARSE 71, com área de 800,00m², cuja situação resultante terá a seguinte denominação: Lote 9/12 A, à Alameda 17, QI 22, da quadra ARSE 71, com área de 400,00m² e Lote 9/12 B, à Alameda 17, QI 22, da quadra ARSE 71, com área de 400,00m², objeto do processo nº 2021038115, vez que o respectivo Projeto Urbanístico e seu Memorial Descritivo atendem aos requisitos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O interessado deverá submeter o projeto ora aprovado ao registro imobiliário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do mesmo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Roberto Braga do Carmo
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Urbano e Serviços Regionais
ATO Nº 475-NM

PORTARIA/SEDUSR/Nº 397, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

Aprova o remembramento dos lotes abaixo relacionados, nos termos que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇOS REGIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 1º, inciso II, do Decreto nº 349, de 30 de dezembro de 2005, combinado com a Lei nº 468, de 6 de janeiro de 1994 e Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o remembramento do Lote 15, situado à Rua Jorge Barroca, Quadra 38 do Loteamento Bertaville, com área de 275,00 m², Lote 16, situado à Rua Jorge Barroca, Quadra 38 do Loteamento Bertaville, com área de 275,00 m², Lote 17, situado à Rua Jorge Barroca, Quadra 38 do Loteamento Bertaville, com área de 275,00 m², Lote 18, situado à Rua Jorge Barroca, Quadra 38 do Loteamento Bertaville, com área de 275,00 m² e Lote 19, situado à Rua Jorge Barroca, Quadra 38 do Loteamento Bertaville, com área de 275,00 m², cuja situação resultante terá a seguinte denominação: Lote 15-A, situado à Rua Jorge Barroca, Quadra 38 do Loteamento Bertaville, com área de 1.375,00 m², objeto do processo nº 2021062606, vez que o respectivo Projeto Urbanístico e seu Memorial Descritivo atendem aos requisitos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O interessado deverá submeter o projeto ora aprovado ao registro imobiliário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do mesmo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Roberto Braga do Carmo
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Urbano e Serviços Regionais
ATO Nº 475 – NM

COMISSÃO DE ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES DE USO

ATA DA 69ª REUNIÃO ADMINISTRATIVA
COMISSÃO DE ANÁLISE E DELIBERAÇÃO
DE AUTORIZAÇÕES DE USO
LISTA DE PRESENTES

Roger Andriago B. Rodrigues	SEDUSR
Joselita M. Moura Macedo	VISA
Gustavo Bottós de Paula	SEDUSR
Waldec Moreira Farinha	SESMU
Giovanni Assis	FCP

Aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um às catorze horas e treze minutos na Sala de Reunião da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, situado na Av. Juscelino Kubitschek, Lote 28 - A - 6º Andar - 104 Norte, Palmas - TO, realizou-se a 68ª Reunião Administrativa da Comissão de Análise e Deliberação de Autorizações de Uso, tendo como pauta: Deliberação da Autorização de Eventos para o Público. Presidida por Gustavo Bottós de Paula, com o comparecimento dos membros acima citados, deu-se início com a apresentação do Processo nº 2021054333, que tem como requerente: Secretaria Municipal de Saúde, a qual solicita autorização para realização do 5º Futebol Solidário do Tocantins, a ser realizado no dia 20/11/2021, no Estádio Nilton Santos. Após analisado pelos membros da comissão foi deferido por unanimidade. Adiante foi apresentado o Processo nº 2020011431, que tem como requerente: Flavio Pereira da Silva, o qual solicita autorização previa para instalar um Parque de Diversões na área de estacionamento do Ginásio Ayrton Sena, entre os dias 01/12/2021 e 01/01/2022. O pleito após analisado pelos membros foi deferido como Autorização Previa para efeito de apresentação de projeto junto ao Corpo de Bombeiro Militar. Após analisado pelos membros da comissão foi deferido por unanimidade. Nada mais havendo a discutir ou contar, encerra-se a presente ata, que após lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Presidente de demais membros. Em anexo, lista dos presentes na 68ª Reunião Administrativa da Comissão de Análise e Deliberação de Autorizações de Uso que convalida este ato. Eu, Roger Andriago Buso Rodrigues, brasileiro, lavrei a presente ata.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JULGAMENTO

O Contencioso Administrativo, com base nos artigos 12 e 13, do Decreto nº 183 de 06 de dezembro de 2010, INTIMA os contribuintes abaixo relacionados para comparecerem no Contencioso Administrativo, sito a 104 Norte - I Av. JK Ed. Via Nobre Empresarial, n.º 28 - A, 5º andar, centro, Palmas - TO - CEP 77.006-014, a fim de cumprir a DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA ou MANIFESTAR NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

Interessado	Processo	CPF/CNPJ	Auto de Infração
ADILMAR ALVES DE GODOY	2021061597	784.369.741-15	001817
ADRIANA BATISTA DA CRUZ GUIMARAES	2021049894	005.039.131-38	005434
ADRIANA BATISTA DA CRUZ GUIMARAES	2021061634	005.039.131-38	012458
ALICE GARCIA DE SOUZA	2021049902	211.413.043-68	013259
ALTAIR ANTONIO DE SOUZA	2021049891	244.092.606-00	002850
ALTAIR FERREIRA DA SILVA	2021061614	435.841.361-72	005895
AMANDA DA ROSA LENA	2021061616	877.301.971-20	012454
ANTONIO EDILSON FORTALEZA DE LIMA	2021059494	326.755.851-49	003501
ANTONIO JOSE REZENDE	2021059312	260.924.921-72	001833
CAROLINA EMPORIO E PARTICIPADORAS EIRELI	2019063531	25.089.474/0001-82	009795
CARLOS SARAVIA IMPORTAÇÕES E COMERCIO LTDA	2019060879	25.780.877/0149-19	000752
CLAUDINETE FERREIRA DOS SANTOS	2019063743	31.739.829/0001-58	000403
CLETON ROQUE DOS REIS ASSIS	2019083866	527.834.051-72	002215
COMPANHIA IMOBILIARIA DE PARTICIPAÇÕES, INVESTIMENTOS E PARCERIAS DO ESTADO DO TOCANTINS	2021061662	17.579.560/0001-45	002156
COMPANHIA IMOBILIARIA DE PARTICIPAÇÕES, INVESTIMENTOS E PARCERIAS DO ESTADO DO TOCANTINS	2021061655	17.579.560/0001-45	002158
COMPANHIA IMOBILIARIA DE PARTICIPAÇÕES, INVESTIMENTOS E PARCERIAS DO ESTADO DO TOCANTINS	2021061668	17.579.560/0001-45	002157
ESPOLIO DE MARILIA GRACITA PINTO CORDEIRO MONTANHA TEIXEIRA	2021061010	572.848.659-20	003584
ESPOLIO DE MARILIA GRACITA PINTO CORDEIRO MONTANHA TEIXEIRA	2021061009	572.848.659-20	003583
ESPOLIO DE NILTON CORREIA VIEIRA	2021061627	072.798.846-87	012456
ESPOLIO DE NILTON DA SILVEIRA CAMPOS	2021061618	028.226.281-49	012453
FIDELICIA CARVALHO SILVA	2021061612	082.779.151-87	005896
HERMITO PEREIRA DA SILVA	2021061609	155.745.042-00	012689
HERMITO PEREIRA DA SILVA	2021061610	155.745.042-00	012688
ISABEL CRISTINA PEREIRA COELHO	2021049900	192.333.611-87	013258
J P PEREIRA BIZARRIA EIRELI	2019098933	31.158.948/0001-01	013779
JAIR JOSE MALDIANER	2021061630	942.003.949-87	012455
JEANY DE SOUZA QUEIROZ	2021061691	644.422.761-53	002074
JM PARTICIPAÇÕES EIRELI EPP	2021061660	27.364.103/0001-97	002151
JOÃO ROSA JÚNIOR	2021050442	093.997.041-49	003965
JOAQUIM MARTINS DA SILVA	2021061608	024.857.996-30	012690
JONES SOLDERA CARNEIRO	2021049903	863.143.001-34	013258
JOSE MIREZ RODRIGUES BATISTA	2021049938	154.033.941-68	002942
KEILA ALVES DE OLIVEIRA	2021062537	035.639.196-58	012461
LETHICIA KELLY DA SILVA MATOS	2021061599	059.599.311-94	012698
LUIZ ESPINDOLA DE CARVALHO	2017101298	074.851.741-34	002168
MARCIA REGINA DINIZ RUIFINO	2021061606	400.078.551-68	004554
MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS MAIA	2021061622	792.911.981-53	012459
MC ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES S.A	2021061687	23.250.813/0001-35	002152
METALINS INDUSTRIA COMERCIO METALICA DO TOCANTINS	2021049898	26.703.538/0001-56	013257
NERO TADEU DELGADO DOS SANTOS	2021061607	361.006.680-68	001909
PEDRO HENRIQUE SEGURADO MARTINS	2019099442	030.488.871-16	008958
RICANATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	2021061604	26.749.630/0001-57	012700
ROBSON RIBEIRO AMORIM	2019088829	038.879.901-57	013819
ROGERIO AVRES DE MELO	2019063871	388.853.281-72	012432
RONITA PEREIRA	2021049541	071.044.541-91	002939
SANTANA PEREIRA DE CARVALHO	2021061611	557.288.101-06	012687
WAGNER FERNANDES PRADO	2021061641	036.722.536-00	002159

VALDEIR ANTONIO DE CASTRO	2021062539	413.544.001-00	012460
VANEY SILVEIRA DOS SANTOS	2019036659	14.345.400/0001-43	002391
VERA LUCIA TRINFINO BERNARDES	2019099452	499.015.751-68	000775
W R DA SILVA ME	2019014275	13.178.712/0001-47	013357
WALDEZ FERREIRA DE LIMA	2021061683	385.753.961-53	002153
WALTER CHARLES SOUZA MUGUEIRA	2019026236	466.933.941-91	002162
WARNER MACEDO GARGALLO PIRES	2019024842	166.974.801-49	002473
WASHINGTON GOMES DIAS	2019048927	375.930.051-00	006547
WASHINGTON GOMES DIAS	2019047922	375.930.051-00	006548
WENDER TEODORO DA SILVA	2021061602	762.367.491-91	012699
WERLAINE FARIAS ALENCAR	2018019049	011.783.671-00	013527
WF FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	2019080372	26.866.205/0004-90	014363
WF FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	2019036725	26.866.205/0004-90	002470
WILMA TARARAM	2021061675	085.494.708-64	002155
WILMA TARARAM	2021061679	085.494.708-64	002154

Palmas, 18 de novembro de 2021

Lilian Alves Martins Amorim
Chefe da Divisão do Contencioso Administrativo

SECRETARIA DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA

EXTRATO DE TERMO DE RENOVAÇÃO Nº 008/2021

PROCESSO Nº: 2021065008
ESPÉCIE: Permissão a Título Precário
PERMISSOR: MUNICÍPIO DE PALMAS
PERMISSIONÁRIO: FÁBIO TEIXEIRA CARVALHO
OBJETO: Renovação da Permissão a Título Precário Nº 232 para exploração do serviço de transporte individual de passageiros com o uso de motocicleta de aluguel – Mototáxi,
BASE LEGAL: Lei nº 799, de 13 de abril de 1999 e Decreto nº 940, de 10 de outubro de 2002.
VIGÊNCIA: Pelo período de 04 (quatro) anos, a contar de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 05/11/2021
SIGNATÁRIOS: A Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, pessoa jurídica de direito público interno, com CNPJ 24.851.511/0021-29, neste ato representado pela Superintendente de Trânsito e Transporte a senhora Valéria Ernestina de Oliveira, matrícula nº 164231, CPF Nº 693.932.731-20, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 1º da Portaria nº 77/2019-GAB/SESMU de 24 de julho de 2019 FÁBIO TEIXEIRA CARVALHO, portador do CPF 902.015.661-68 e RG nº 301401 SSP/TO.

FUNDAÇÃO CULTURAL

PORTARIA/GAB-P/FCP/Nº063/2021, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe Sobre a Homologação do Resultado Preliminar da Etapa de Seleção do Edital Nº 010/FCP/2021 - Palmas Aldir Blanc de Patrocínio de Projetos de Iniciativas Artísticas.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE PALMAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 137, de 18 de junho de 2007, e Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, e Edital de Seleção Pública – Patrocínio de Projetos de Iniciativas Artísticas e Nº 010/FCP/2021, Edital de Retificação Nº 014/FCP/2021- Palmas Aldir Blanc e Portaria/GAB-P/FCP/Nº 048/2021, de 28 de outubro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o resultado da Análise Preliminar de Seleção do Edital de Seleção Pública – Patrocínio de Projetos de Iniciativas Artísticas e Nº 010/FCP/2021 e Edital de Retificação Nº 014/FCP/2021 - Palmas Aldir Blanc, conforme segue:

N.º	PROponente	Projeto	Resultado
1	MM Produções (R.L. Maria das Graças Barbosa Ferreira)	Live Show Para Idosos	CLASSIFICADO
2	José Orlay Massoli	Palmas Pra Quem Ama Palmas	CLASSIFICADO
3	Estúdio Apertivos (R.L. Thiago Ramos de França)	Uma Entre Mil Palmas Possíveis: recital poético-musical	CLASSIFICADO
4	Esdras Estevo Melo de Campos	Ferramentas de Marketing e Comunicação Para Artistas	CLASSIFICADO
5	Agamenon Lustosa Soares	Show dos Bairros	CLASSIFICADO
6	Jairo Cruz da Silva	MoroCircó	CLASSIFICADO
7	Erdiez Paiva Reis	Oficina – Reciclagem e Transformação de Brinquedos	CLASSIFICADO
8	Produz Studio Criativo (R.L. Stella Antunes Fernandes Sentes)	Espaço de Todos	CLASSIFICADO
9	Therapuz da Silva Moraes	Um Ollhar Musical Sobre o Tocantins	CLASSIFICADO
10	Alfredo de Oliveira Macedo	O DJ no Hip Hop: De Palmas Para o Mundo	CLASSIFICADO
11	Roneyvaldo Regis Rodrigues Cavalho	Projeto 42: Um Ollhar Sobre a Produção Cultural na Periferia de Palmas	CLASSIFICADO
12	Lilian Moema Vizezer Dalia Costa	Espectáculo de Dança: E Primavera	CLASSIFICADO

13	Arte Sonoro (R.L.: Wallas Alves de Alencar)	Apresentações Didáticas com repertório de músicas de Tom Jobim.	CLASSIFICADO
14	Ateliê Ponto Luz (R.L.: Higor Gonçalves Lira)	Workshop de Costura e Figurinos Para Quadrilhas Juninas	CLASSIFICADO
15	Marcos Severino dos Santos	A Arte da Sonoplastia	CLASSIFICADO
16	Felix Pereira da Costa	LIVE AcordeON – Palmas Felix	CLASSIFICADO
17	Vone Peterson Pereira Branquinho	Pigmentos Daqui	CLASSIFICADO
18	Rodrigo de Carvalho Rodrigues	Rodrigo Rodrigues- Mosaico Cultural	CLASSIFICADO
19	Jonatas Victor Barros de Moura	Jovi Moura Acústico	CLASSIFICADO
20	Leonardo da Silva Batista	Conceitos e Fundamentos do Áudio	CLASSIFICADO
21	Abel Gonçalves de Paiva Filho	Live/Show – Dias de Solidão	CLASSIFICADO
22	Cicera Ateliê de Costura (R.L.: Cicera Martins de Paula)	Curso de Produção de Figurinos Para o Arraiá da Capital	CLASSIFICADO
23	Mário Guedes Bernardes Júnior	Organicool Live in Palmas	CLASSIFICADO
24	Patrícia Pereira de Sá		
25	Ser Feminino	CLASSIFICADO	
25	Aristóteles Onassis Lima Costa	Onassiss Costa – Brava Gente	CLASSIFICADO
26	WF Produções e Eventos (R.L.: Whallas Furtado)	Realização dos Melhores do Ano Junino do Tocantins 2021	CLASSIFICADO
27	Yane Cristina Vieira Lopes	Horizontes	CLASSIFICADO
28	Lucas de Jesus Silva	Uma Homenagem ao Choro	CLASSIFICADO
29	Bianca de Alencar Nogueira	A Arte em Todos os Encontros, Lugares e Cantos	CLASSIFICADO
30	Associação dos Artistas Visuais do Estado do Tocantins (R.L.: Francisco de Assis Carvalho Costa Andrade)	Passárgada	CLASSIFICADO
31	Bianca Nascimento de Melo	A Cena Intimista	CLASSIFICADO
32	Michel Assunção Rodrigues	EP Dois Violões – Duo Instrumental	CLASSIFICADO
33	Instituto Pizada da Butina (R.L.: Laís Pereira de Sousa Santos)	Documentário da Circulação do Espetáculo da Pizada da Butina	CLASSIFICADO
34	Elana Alves Da Silva Almeida	Canto Para Todos	CLASSIFICADO
35	Barbara Rodrigues Gomes da Silva	Dança na Palma da Sua Mão	CLASSIFICADO
36	André Eduardo de Oliveira	Piano Master	CLASSIFICADO
37	Federação das Quadrilhas Juninas Do Estado do Tocantins (R.L.: Julivan Vieira)	Junina Ponto a Ponto	CLASSIFICADO
38	Bassatelli e Rocha (R.L.: Fábio Rocha Sobrinho)	Live- Encontro de Sarfaretos de Palmas	CLASSIFICADO
39	Inan Leite de Oliveira	Música Regional na Educação Infantil	CLASSIFICADO
40	Taísa Tatiele Marques Silva	Taísa Marques	CLASSIFICADO
41	Nilton Nascimento Dos Santos	Construção do Atelier da Casa dos Duendes	CLASSIFICADO
42	Pedro Enus Rodrigues de Souza	Bateria do Zero	CLASSIFICADO
43	Ávaro Teixeira Maia	Produção HQ (Provisório)	CLASSIFICADO
44	Tiago Souza Berardi	A Fé e Fogo	CLASSIFICADO
45	Jorge Gabriel Borges de Toledo	Tensão e Resolução: Carreiras Artísticas Musicais na Perspectiva do Mercado	CLASSIFICADO
46	Augusto Barbosa de Souza	ABG Augustinho do Acordeon	CLASSIFICADO
47	Luan Crispim de Andrade	Single Crispim	CLASSIFICADO
48	Barbara da Silva Vieira	Clipe Barbarella – Fever	CLASSIFICADO
49	Brenno Malton Ramos Ribeiro	Damas Que Encantam	CLASSIFICADO
50	Núbia da Silva Prado	Lian Gong em 18 Terapias - Forjando um Corpo Saudável	CLASSIFICADO
51	Fernando Walter Faleiro	Descobertas-Criação de Espetáculo em Período Pandêmico	CLASSIFICADO
52	Juilene Lima de Abreu	Poesia Que Entoa	1º SUPLENTE
53	Felipe Stephanes Sobol Godim	Exposição (Virtual e presencial) de Fotografias de Aves da Região Rural de Palmas-TO	2º SUPLENTE
54	Mateus Massol D Almeida	Palmas a Voz do Artista	3º SUPLENTE
55	Jaqueline Galvão da Mota Passos – Samba Mais Eventos	Samba Com a Família	4º SUPLENTE
56	Penelopemakeupto (R.L.: Luiz Fernando Carvalho Santos)	Workshop Make Junina	5º SUPLENTE
57	Carolina Gomes de Oliveira	Serie em Vlog "Vivenciando Trajequês da Cultura Nos Arredores de Palmas"	6º SUPLENTE
58	Jean Carlos Carvalho	Workshop Sobre Animação Junina Para Marcadores Juninos	7º SUPLENTE
59	Luciano de Souza	Oficina Viola de arame, Viola Caipira	8º SUPLENTE
60	Henrique Alves da Silva Neto	A Arte de Dançar o Ser Itooso como Coordenador Cultural	9º SUPLENTE
61	Bruno Lopes	Marketing Junino	10º SUPLENTE
62	Instituto Ananié (R.L.: Wilson Alves da Silva)	Cultura, Dança e Arte no Movimento Junino	11º SUPLENTE
63	Lorena de Barros Teixeira Sousa	Rádio Toca – a inclusão e visibilidade de mulheres na cena musical tocantinense	12º SUPLENTE
64	Antonia Zilma Silva Moreira	Projeto Zilma Moreira Cantando Todas as Versões	13º SUPLENTE
65	Geovane Martins Fomiga	Maclon do Acordeon	14º SUPLENTE
66	Associação Folclórica e Cultural Já Vim Já Vou (R.L.: Luiz Carlos Sales dos Santos)	Conhecendo Palmas	15º SUPLENTE
67	Artur Pery Raineri	Coletânea Estourando a Bolha	16º SUPLENTE
68	Ana Clara Ferreira Fernandes	Tutorial de Ballet Clássico	17º SUPLENTE
69	Deborah Kathleen Nogueira Silva	Canções Ramos do Cerrado	18º SUPLENTE
70	Instituto Aliança (R.L.: Juvenal Castro)	Dança São João	19º SUPLENTE
71	Rosana dos Reis Araújo	Rosana dos Reis Araújo	20º SUPLENTE
72	Charlene Oliveira de Brito	Nosso Lugar Sagado	21º SUPLENTE
73	Eva Produções Artísticas (R.L.: Elvanice Dias dos Santos)	Tia Eva e os Bonecos de Fantoche	22º SUPLENTE
74	Marina Moreira Ponce	Roteiro de Curta Metragem: Me Mostra Tua Cor	23º SUPLENTE
75	Juan Ricardo Iete D Angelo	Oficina de Contraregragem Para Eventos Artísticos	24º SUPLENTE
76	Renato Moura Lacerda de Rezende	Expresso 77 – Ranichi Apresentação	25º SUPLENTE
77	Mundo Invertido Produções (R.L.: Flávia Vieira Caixeta)	Paço de Teatro Infantil: A Menina Que Trabalhava e Não Sabia	26º SUPLENTE
78	Elen Ruth Benvidio de Souza	O Glamour das Majestade Juninas	27º SUPLENTE
79	Patrícia Barba Malves	Livro: Manejo Sustentável de Espécies Vegetais do Cerrado para a Produção de Berimbau	28º SUPLENTE
80	Carlos Alberto Vieira Silva	Reflexões para o amanhã	29º SUPLENTE
81	Pineiro Produções (R.L.: Filemon Pineiro Amorim)	Noites Tocantinenses Brasileiras: Um Resgate Para a Preservação Das Tradições	30º SUPLENTE
82	Willamy Santos da Silva	Wilcan Live	31º SUPLENTE
83	Diego de Paula de Faria Aragão	Cinco Ritmos Essenciais da Bateria Brasileira	32º SUPLENTE
84	Gabriela Aparecida Araújo Fernandes	Arte e Música	33º SUPLENTE
85	Sara Rafaela Araújo Silva	Palco Autoral	34º SUPLENTE
86	Carlos Eduardo Jurema Sousa	Movimento Junino: Um olhar atento sobre cores, texturas e diversidade	35º SUPLENTE
87	Ednon Gomes Soares Júnior	Curso de Produção Digital Para Salas de Cinema	36º SUPLENTE
88	Arnaldo de Oliveira Bezerra	Xote Belo	37º SUPLENTE
89	Mayka Loane Rodrigues Araújo	Oficina de Forró com Mayka Loane	38º SUPLENTE
90	Associação Folclórica Estrela do Sertão (R.L.: Luziene Soares Pinto)	Viva a Cultura Junina	39º SUPLENTE
91	Eugênio de Souza Martins	Chefs em Casa	40º SUPLENTE
92	Wellis Raik Santos Carvalho	Água Gelada – Clip Oficial	41º SUPLENTE
93	Natan Alves de Moura	Fdsazedores do Forró	42º SUPLENTE
94	Vinicius de Oliveira Silva	Corpo em Cena	43º SUPLENTE
95	Lazaro de França Lopes	Vuoco, Vuoco, Coração Bandido	44º SUPLENTE
96	Daniela Silva dos Santos	Oficina gerando Oportunidades Juninas	45º SUPLENTE
97	Sara Gomes de Almeida	Kané	46º SUPLENTE
98	Juarez Barbosa de Souza	Nova Geração	47º SUPLENTE
99	Patrícia de Oliveira Cabral	Protagonistas do Norte	48º SUPLENTE
100	Daniel Souza Matos	Instrumental do Norte	49º SUPLENTE
101	Daniela Rodrigues Rocha	Documentário: Museu Casa Vitor	50º SUPLENTE
102	Pedro da Silva Ribeiro (Coletivo LADO 63)	Toda Linda, Graciosa	51º SUPLENTE
103	Érika Cristina Mariano Rodrigues	Desenvolvimento do Roteiro e da Bíblia do Filme de Animação: Naveis na Serra do Corvo	52º SUPLENTE
104	Saulo Mascardin Torres	Concerto Didático "Duo de Violões"	53º SUPLENTE
105	Lorrany Dias Castro	Ateliê Cultural Itinerante	54º SUPLENTE
106	Jorge Cardoso Dias	Documentário: Me Chamam Maria	55º SUPLENTE
107	Instituto Canaã (R.L.: Cecílio Eder Alves dos Santos)	Viva Festa Junina	56º SUPLENTE
108	Oton Farias da Silva	Banda Brotos	57º SUPLENTE
109	Leandro de Alcântara Silva	Feriantes	58º SUPLENTE
110	Anderson Mathias	A Cultura Palmense Retratada	59º SUPLENTE
111	Cleliane da Silva Santos	Uma História de Amor e Superação Por Meio da Arte	DESCLASSIFICADO de acordo com o item 10.1 do Edital
112	Maikon Ferreira do Nascimento	Oficina de Iniciação ao Teatro e aos Conceitos Iniciais da Hipnose de Palco	DESCLASSIFICADO de acordo com o item 4.3, letra "g" e item 10.1 do Edital
113	Seleucia Calvão Fontes	Cumininha de Quintal – Edição Palmas	DESCLASSIFICADO de acordo com o item 10.1 do Edital
114	Jeycianne Soares Silva	De Frente Com Jeyci (A Jornada Dos Presidentes)	DESCLASSIFICADO de acordo com o item 10.1 do Edital
115	LCA Produções (R.L.: Francisco Hélder Sabeio Peixoto)	Minutos Culturais	DESCLASSIFICADO de acordo com o item 10.1 do Edital

116	Raia Caroline Sales Soares	Rainhas Juninas Mirim	DESCLASSIFICADO de acordo com o item 10.1 do Edital
117	Clayton Barbosa da Silva	No Seio do Brasil	DESCLASSIFICADO de acordo com o item 4.3, letra "g" e item 10.1 do Edital
118	Diogo Fernandes Pereira	Promo- Despertar a Consciência, Espetáculos Teatral "Ninho."	DESCLASSIFICADO de acordo com o item 10.1 do Edital
119	Gabriela Maia Roberto de Melo	Curta Metragem de Suspense "O MATCH"	DESCLASSIFICADO de acordo com o item 4.3, letra "g" e item 10.1 do Edital
120	Leonardo Rodrigues Rocha	Espectáculo de Sombras: Lobisomem	DESCLASSIFICADO de acordo com o item 10.1 do Edital
121	Instituto Fufo de Mandacaru (R.L.: João Miguel Barbosa Gomes Jole)	Pesquisa e Memória Sociocultural da Quadrilha Junina Fufo de Mandacaru	DESCLASSIFICADO de acordo com o item 10.1 do Edital
122	Associação Folclórica e Cultural Já Vim Já Vou (R.L.: Luiz Cardoso dos Santos)	Circulação Já Vim Já Vou	DESCLASSIFICADO de acordo com o item 10.1 do Edital
123	Thais Souza dos Santos Silva	O Graffiti que invadiu o Concreto	DESCLASSIFICADO de acordo com o item 10.1 do Edital
124	Jefferson Costa Pinto	Conexão Urbana – Redes Sociais e Dança	DESCLASSIFICADO de acordo com o item 4.3, letra "g" do Edital
125	Carolina Galgane Lage Miranda	Sobre Mim	DESCLASSIFICADO de acordo com o item 4.3, letra "g" do Edital
126	Núbia Laura Falcão Lisboa Silveira	Danzando Com a Infância	DESCLASSIFICADO de acordo com o item 4.3, letra "g" do Edital
127	Bali Áudio, Vídeo e Eventos Ltda	Tour Virtual Com Fotos em 360 Graus do Espaço Cultural José Gomes Sobrinho	DESCLASSIFICADO de acordo com o item 10.1 do Edital

Art. 2º De acordo com o item 11.2 caberá pedido de reconsideração da decisão da comissão de seleção em até 02 (dois) dias úteis, contados a partir da data da publicação do resultado no Diário Oficial do Município de Palmas.

Art. 3º O pedido de reconsideração deverá ser entregue seguindo modelo disponível no Edital (ANEXO V), das 13 às 19 horas, na Fundação Cultural de Palmas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente do FUNDAÇÃO CULTURAL DE PALMAS, aos 22 dias do mês de novembro, do ano de dois mil e vinte e um.

GIOVANNI ALESSANDRO DE ASSIS SILVA
Presidente da Fundação Cultural de Palmas

FUNDAÇÃO ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA

TERMO DE DESLIGAMENTO DE BOLSISTA

Formalizamos o encerramento do vínculo da bolsista abaixo, a pedido, junto ao Plano Integrado de Residências em Saúde - PIRS, na modalidade de Formação e Iniciação Científica Aplicada à Saúde (Lei nº 2.240, de 23 de março de 2016).

MATRICULA	BOLSISTA	DATA DO DESLIGAMENTO
413040787	JAQUELINE LUCIANO DA SILVA	01/08/2021

Palmas, 19 de novembro de 2021.

MARTHA DE AGUIAR FRANCO RAMOS
Presidente
Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas

TERMO DE DESLIGAMENTO DE BOLSISTA

Formalizamos o encerramento do vínculo da bolsista abaixo, a pedido, junto ao Núcleo de Comunicação e Saúde - NUCOM, na modalidade Desenvolvimento de Tecnologia Aplicada à Saúde (Lei nº 2.240, de 23 de março de 2016 e Portaria Conjunta INST FESP/SEMUS/SECOM nº 001, de 01 de fevereiro de 2017).

CPF	BOLSISTA	DATA DO DESLIGAMENTO
413040969	ELAINE NOLETO JARDIM	01/10/2021

Palmas, 19 de novembro de 2021.

MARTHA DE AGUIAR FRANCO RAMOS
Presidente
Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas

AGÊNCIA DE TURISMO**PORTARIA Nº 43/2021, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.**

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO, no uso de suas atribuições, conferida pelo ATO Nº 56-NM, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.660, de 22 de janeiro de 2021, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto nº 1.031, de 29 de maio de 2015 e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2008 de 07/05/2008 e nº 001/2010 de 24/02/2010, bem como na Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº 2.121, de 5 de novembro de 2021,

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores abaixo com o encargo de Fiscal e respectivo suplente do Termo de Fomento nº 01/2021, celebrado com o Instituto Raizama, inscrito no CNPJ/MF nº 08.464.071/0001-57, referente ao Processo nº 2021067152, cujo objeto é a realização do III Festival da Colheita de Jabuticaba e IV Feira Jardim Encantado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no referido Termo de Fomento.

	SERVIDORES	MATRÍCULA
TITULAR	Suely Silva Bom Tempo Lima	413045398
SUPLENTE	Willian Ribeiro Brito	413034119

Art. 2º São atribuições do fiscal de contrato, e na sua ausência respondendo seu suplente por:

I - Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Termo de Fomento;

II - Manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos, acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual tempestivamente, das irregularidades encontradas, das providências que determinaram os incidentes verificados e do resultado dessas medidas, bem como, informar por escrito à autoridade superior sobre ocorrências para ciência e apreciação para providências;

III - Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em resposta a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

IV – Informar ao superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

V - Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, para posterior pagamento;

VI - Observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinado;

VII - Manifestar quanto à oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto;

VIII – Emitir parecer técnico conclusivo de análise das prestações de contas parciais, provisórias e finais, de acordo com o relatório técnico emitido pela comissão de monitoramento e avaliação, quando houver, que avalie quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas.

Art. 3º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO, em Palmas - Tocantins, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

Marciongly Neres da Silva
Presidente da Agência Municipal de Turismo

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 01/2021

ESPÉCIE: TERMO DE FOMENTO

CONCEDENTE: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: INSTITUTO RAIZAMA
OBJETO: Repasse financeiro proveniente de Emenda Parlamentar para realização do III Festival da Colheita da Jabuticaba e IV Feira Jardim Encantado em Taquaruçu, Palmas-TO, a ser realizado no período de 12 a 14 de novembro de 2021.

PRAZO: O Contrato terá vigência a partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 12/11/2021

VALOR TOTAL: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)

BASE LEGAL: Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, nas correspondentes Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2.014 e Decreto Municipal nº 2.121/2021, consoante o processo administrativo nº 2021067152.

RECURSOS: As despesas decorrentes deste Termo correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 26.1400.23.695.1116.2730, Fonte: 001000119; Natureza 3.3.90.39; Ficha: 20211678; Nota de Empenho nº 24904 emitida em 12 de novembro de 2021.

SIGNATÁRIOS: Marciongly Neres da Silva, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 715.928.221-34 e RG nº 309743-SSP/TO, residente e domiciliado nesta capital, Presidente da AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO - CONCEDENTE; e Michelle Furtado Rodrigues Lelis, inscrita no RG nº 244215- SSP/TO e CPF nº 848.924.801-00, Representante legal do INSTITUTO RAIZAMA - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.

